



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO

DE
TOLEDO

LEI nº 62
DE 15/12/1954

Art. 1º -

CAPÍTULO I

Dos Domínios do Município e das Servidões públicas

+ Art. 1º - Constituem domínios do Município, respeitados os direitos de terceiros:

I - Todos os terrenos compreendidos nos limites urbanos e suburbanos da cidade de Toledo, das vilas, sedes de distritos e dos povoados urbanizados, cujas plantas forem reconhecidas por lei *municipal*.

II - Os próprios e os bens municipais e os de uso comum dos habitantes.

+ Art. 2º - São consideradas servidões públicas e, como tais, garantidas por este Código:

I - As ruas e praças da cidade, vilas e povoações.

II - As pontes e estradas públicas do Município,

III - As fontes naturais, destinadas ao abastecimento de água potável ao público;

IV - Os rios, arrôios e lagoas, destinados a bebedouro de animais, ou a banhos e lavadouros públicos.

V - Os terrenos destinados para edifícios públicos.

CAPÍTULO II

Das ruas, logradouros e vias públicas

+ Art. 4º - As vias públicas do Município são assim classificadas:

I - Na Cidade

a) Avenidas, com largura mínima de 30 metros,

b) - ruas, com largura mínima de 20 metros;

II - Nas vilas e povoados:

a) - ruas principais, com largura mínima de 20 metros,

b) - ruas secundárias, com largura mínima de 15 metros.

III - Na cidade, Vilas e Povoados:

a) - Praças e logradouros existentes e os que vierem a ser construídos.

IV - Na zona rural:

a) - Estradas gerais,

b) - Estradas vicinais.

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

.....
X Art. ~~5º~~ - Nenhuma via de comunicação, aberta em propriedade particular, será considerada, oficialmente, entregue ao trânsito, sem que seja previamente aceita pela Prefeitura, devendo ser doada a esta, pelos interessados, mediante escritura pública, *sem quaisquer onus do doador.*

X Art. ~~6º~~ - Nenhuma via de comunicação, que tenha servido pelo menos durante um ano, poderá ser fechada sem o consentimento da Prefeitura.

X Art. ~~7º~~ - O traçado das estradas municipais obedecerá rigorosamente às exigências do trânsito, devendo ser aproveitado para seu leito o terreno mais favorável, com um mínimo possível de acidentes, curvas, e visando reduzir ao mínimo possível as distâncias entre os pontos servidos.

X Art. ~~8º~~ - As ruas da cidade, vilas e povoados terão denominações que deverão ser aprovadas por lei municipal e obedecerão às seguintes normas:

- a) - Não serão demasiado extensas, para não prejudicar a clareza e precisão das indicações;
- b) - Não poderão ter nome de pessoa viva, ou falecida a menos de dois anos;
- c) - Deverão estar de acordo com a tradição local, representar nomes de vultos históricos, datas ou fatos históricos, nomes geográficos ou acontecimentos importantes da localidade.

X Art. ~~9º~~ - A Prefeitura deverá providenciar na colocação de placas que indiquem, com clareza, as denominações dos logradouros.

X Art. ~~10º~~ - Os prédios da cidade, vilas e povoações serão numerados, para o que a Prefeitura fornecerá aos proprietários placas numeradas, do tipo adotado pela Municipalidade, cobrando os emolumentos que forem estipulados.

X Art. ~~11º~~ - Os edifícios públicos e templos de qualquer culto, sempre que o respectivo prédio obedecer à arquitetura especial, serão isentos de numeração.

X Art. ~~12º~~ - Nenhuma rua nova será aberta sem o consentimento da Prefeitura, devendo o proprietário do imóvel, que desejar a abertura da rua na sua propriedade, dirigir-se, em requerimento, ao Prefeito, juntando prova completa de domínio, planta do local, indicando com precisão os limites do terreno e a sua situação, com referência às vias públicas já existentes.

X Art. ~~13º~~ - Aprovada a abertura da rua, o proprietário do terreno fará a doação desta à Municipalidade, passando a mesma a constituir servidão pública, *na forma do artº 4º e 5º*

X Art. ~~14º~~ - As despesas com o alinhamento das ruas novas correrão por conta do proprietário interessado na sua abertura.

X Art. ~~15º~~ - As plantas de loteamentos de povoados novos a serem urbanizados, deverão ser submetidos à aprovação da Prefeitura, devendo as mesmas obedecer, quanto ao traçado e situação, aos preceitos de urba-

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

.....
nismo moderno, observadas as condições de estética e higiene.

X Art. 16 - As ruas e logradouros públicos das povoações urbaniza-
das serão doados à Prefeitura, ^{na forma do Art. 4º 51} passando a constituir servidão pública.

X Art. 17 - A arborização e ajardinamento das ruas e logradouros públicos estarão a cargo da Prefeitura.

X Art. 18 - São públicos e, como tais, constituem servidão as ruas, estradas, vielas, becos ou caminhos que servem a dois ou mais prédios, pertencentes a moradores diversos ou que, pertencendo ao mesmo proprietário são ocupados por diversos locatários.

X Art. 19 - São particulares as vias de acesso que servem a um único prédio, embora ocupado por diversos moradores ou as que servem a mais de um prédio, ocupados por um só morador.

X Art. 20 - As estradas públicas são federais, estaduais ou municipais.

X Art. 21 - As estradas federais são as que constam do Plano de Viação Geral da República.

X Art. 22 - São estaduais as estradas que constam do plano do D.E.R.

X Art. 23 - As estradas municipais são as que estão a cargo da Municipalidade.

X Art. 24 - As estradas municipais denominam-se estradas gerais e estradas vicinais.

X Art. 25 - As estradas gerais são as que ligam a sede do Município com os distritos, suas sedes e as povoações e as que unem estes entre si.

X Art. 26 - São estradas vicinais as que unem entre si as estradas gerais e as que servem de comunicação aos moradores da zona rural.

X Art. 27 - A Prefeitura, pelo seu órgão especializado, providenciará, nas estradas de sua jurisdição, para que sejam assinalados os acidentes e obstáculos, bem como para a colocação de tabuletas que indiquem a denominação das estradas, itinerários, marcos quilométricos e, em geral, referências úteis aos viajantes.

X Art. 28 - É proibida a construção de cercas, muros ou tapumes de qualquer natureza, bem como a abertura de valas, ao longo das estradas, sem licença da Prefeitura.

X Art. 29 - Só em caso de absoluta necessidade poderá ser permitida nas estradas municipais a existência de portões, ficando, porém, o proprietário responsável pelo seu fechamento, abertura e conservação, de modo que não impeçam o livre trânsito e não causem prejuízo de tempo aos viajantes.

X Art. 30 - É proibido aos proprietários responsáveis pelos portões existentes nas estradas cobrar dos viajantes qualquer emolumento ou exigir qualquer gratificação pela abertura destes, à passagem de veículos.

X Art. 31 - É proibido nas estradas municipais o arrasto de toras ou o trânsito de veículos que pela sua natureza ou a de acessório adata

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

.....

do ao mesmo, possa causar dano às estradas ou dificultar o trânsito normal nas mesmas.

~~X~~ Art. 32 - Ao longo das estradas municipais não será permitida qualquer construção de prédio, cercas ou tapumes a menos de 5 (cinco) metros do alinhamento.

~~X~~ Art. 33 - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes de terras marginais às estradas municipais são obrigados a manter as suas frentes, numa largura mínima de 3 (três) metros da margem da estrada, limpas e roçadas, sob pena de a Prefeitura executar o serviço, cujo custo será cobrado do responsável, com acréscimo de 10% (dez por cento) de administração.

~~X~~ Art. 34 - É proibido nas estradas municipais:

- a) - Derrubar árvores em direção ao seu leito, não podendo estas alcançar a distância inferior de 10 (dez) metros do eixo da estrada,
- b) - jogar para o leito da estrada mato, ervas daninhas, arrancadas nas lavouras marginais, ou qualquer outro objeto que possa danificar a estrada,
- d) - obstruir de qualquer modo as valetas, sarjetas e condutores de águas pluviais, danificar ou prejudicar o seu escoamento.

Licença?
~~X~~ Art. 35 - O proprietário de terras, ou indústrias que interceptam qualquer estrada com excavações ou valetas para condução das águas para lavoura ou indústria será responsável pela construção e conservação dos respectivos pontilhões ou boeiros.

✓
~~X~~ Art. 36 - Quando um trecho de estrada for, por qualquer motivo, total ou parcialmente interrompido, a Prefeitura providenciará na colocação de sinais de advertência e numa passagem provisória, claramente indicada.

~~X~~ Art. 37 - Idênticos sinais de advertência serão colocados junto a pontes, pontilhões e boeiros, quando o estado de conservação destes não oferecer a segurança perfeita para a passagem de veículos.

✓
~~X~~ Art. 38 - É proibido o uso de correntes revestindo pneumáticos de veículos automotores, com capacid. de carga sup. a 1000 (-) Kgs.

✓
~~X~~ Art. 39 - O Uso de pneus antiderrapantes só será permitido nos automóveis, camionetas e outros tipos de veículos leves, assim como nos ônibus de linhas regulares de transporte coletivo.

~~X~~ Art. 40 - Nos dias de chuva não será permitido o tráfego de veículos de carga de capacidade superior a 700 (setecentos) quilos.

retirando-se ônibus de transp. colet. de linhas regulares.
~~X~~ Art. 41 - A Prefeitura providenciará na colocação de barreiras cujo fechamento indicará a interdição da estrada em dias de chuva.

~~X~~ Art. 42 - Fica adotado, na parte em que for aplicável, o Código Nacional do Trânsito, para o policiamento e regulamentação do trânsito



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO III

Dos Passeios Públicos

- X** Art. 43 - Os serviços de construção, reconstrução e conservação de passeios ou calçadas serão executados pelos proprietários de imóveis fronteiros às ruas a serem calçadas.
- X** Art. 44 - A Prefeitura determinará, em cada rua, o tipo de calçamento a ser executado, assim como providenciará na colocação de guias de calçada ou meio fio, determinando, também, a sua largura e nivelamento.
- X** Art. 45 - Os proprietários serão intimados para a execução das obras de calçamento, dando-se-lhes o prazo de 120 (cento e vinte) dias da data da intimação.
- X** Art. 46 - Se o proprietário não efetuar o calçamento do trecho que lhe for atribuído, a Prefeitura poderá fazê-lo administrativamente, cobrando do proprietário o custo da obra, acrescido de 10% de administração, além da multa cominada neste Código.
- X** Art. 47 - Os passeios, em cada rua, serão uniformes, não sendo permitida a construção dos que não estiverem de acordo com o padrão determinado pela Prefeitura.
- X** Art. 48 - Os proprietários serão obrigados a zelar pela conservação e limpeza dos passeios fronteiros à sua propriedade.
- X** Art. 49 - Enquanto não forem construídos os passeios, os proprietários dos terrenos fronteiros às ruas são obrigados a manter a sua frente limpa de ~~ruas de trânsito~~ ^{ruas de trânsito} na largura correspondente ao passeio.
- X** Art. 50 - Os passeios são destinados exclusivamente aos pedestres, sendo proibido transitar nos mesmos com veículos de qualquer natureza.
- X** ~~Art. 49~~ § ÚNICO - Não se compreendem na proibição deste artigo os carrinhos de criança, triciclos e veículos de brinquedo.
- X** Art. 51 - As rampas para entrada de veículos, que interrompam a uniformidade dos passeios, só serão permitidas à entrada de oficinas mecânicas, armazéns e depósito de mercadorias e cargas em geral.
- X** Art. 52 - Nos terrenos que se encontrem abaixo do nível da rua, os proprietários são obrigados a construir muros de alvenaria, no alinhamento da propriedade, para a proteção do passeio.
- X** Art. 53 - O mesmo será feito nos terrenos situados acima do nível da rua, cujo barranco será protegido por muro de alvenaria para impedir os desmoronamentos.
- X** Art. 54 - Em nenhum tipo de construção será permitida a existência de degraus nos passeios.
- X** Art. 55 - A Prefeitura mandará derrubar as árvores existentes nas ruas que, de qualquer maneira, possam constituir perigo, prejudicar a visibilidade, enredar-se, com a sua ramagem, nos fios telefônico, telegráficos ou condutores de eletricidade, ou não estar de acordo com o plano de arborização e ajardinamento elaborado pela Municipalidade.

Art. 49 - Os proprietários dos terrenos fronteiros às ruas são obrigados a manter a sua frente limpa de ~~ruas de trânsito~~ ^{ruas de trânsito} na largura correspondente ao passeio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

.....

~~X~~ Art. 56 - Os proprietários de terrenos em que existam árvores cuja ramagem se projete para além do alinhamento da rua ou atinja fios de telefone, telégrafo ou condutores de eletricidade, serão intimados a podá-las, ou derrubá-las.

CAPÍTULO IV

Do transporte e criação de animais

~~X~~ Art. 57 - Nenhuma tropa, de qualquer espécie animal, poderá ser conduzida no Município, sem que o condutor, ou responsável, esteja munido documentos sobre a sua identidade, guias fiscais, declaração de procedência e destino da tropa e identidade do proprietário.

~~X~~ Art. 58 - É proibida a passagem pelo Município de tropas de gado de qualquer espécie que possam contribuir para a propagação de doenças nos rebanhos do Município.

~~X~~ Art. 59 - A passagem de tropas pela cidade, vilas ou povoações será feita com a licença prévia da autoridade municipal da respectiva localidade, pelas ruas previamente designadas e somente nas horas designadas, não podendo esta designação coincidir com a hora de mais intenso movimento comercial, de entrada e saída nos estabelecimentos de ensino, procissões e manifestações religiosas de qualquer culto e préstitos, e passeatas populares a qualquer pretexto.

~~X~~ Art. 60 - A passagem de tropas pela cidade, vilas e povoações será feita em marcha lenta e precedida de aviso à população.

~~X~~ Art. 61 - Os responsáveis pelas tropas deverão providenciar para que estas sejam conduzidas acompanhadas de pessoal suficiente para garantir a segurança e evitar os acidentes, assim como os danos às propriedades marginais.

~~X~~ Art. 62 - É proibido conduzir na cidade, vilas ou povoações animais bravios, domá-los ou laçá-los nas vias públicas.

~~X~~ Art. 63 - A exibição de animais selvagens só será permitida em jaulas, cujas condições de segurança serão examinadas pela Prefeitura antes da exibição.

~~X~~ Art. 64 - É proibido, na zona urbana da cidade e vilas, permanência, criação ou engorde de suínos, bovinos, caprinos e outros animais de grande porte.

~~X~~ Art. 65 - É, igualmente, proibido deixar vagar nas vias públicas quaisquer espécies de animais da cidade, vilas e povoações, qualquer espécie de animais domésticos, inclusive aves.

~~X~~ Art. 66 - Os animais encontrados vagando nas ruas ou praças serão apreendidos, pagando os seus proprietários a multa de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) por animal, elevada ao dobro nas reincidências.

vide verso ~~X~~ Art. 67 - Os cães, quando soltos, deverão ser devidamente açaimados, podendo a Prefeitura proceder ao extermínio dos cães vadios e dos que forem encontrados soltos sem estarem açaimados.

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

.....
~~Art. 69~~ ~~ÚNICO~~ - Todo o proprietário que encontrar, dentro da sua propriedade, cão vadio pode mata-lo.

~~Art. 73~~ - Os donos responderão por todo e qualquer prejuízo causado por animais à propriedade alheia ou bens públicos.

~~Art. 74~~ - Os animais encontrados soltos nas vias públicas ~~ou dentro de propriedade alheia~~ serão apreendidos e o seu dono intimado a satisfazer o dano causado.

~~Art. 75~~ - Se não for conhecido o dono, a Prefeitura providenciará na publicação de editais, em que serão relatados o dia, o local e as circunstâncias em que foi apreendido o animal ou animais, a espécie destes e todas as características de identificação.

~~Art. 76~~ - Se dentro de 30 (trinta) dias não comparecer o dono e não pagar o dano causado pelo animal e mais as despesas de apreensão e manutenção do mesmo, acrescidas de multa regulamentar, o animal será vendido em hasta pública, sendo o produto da venda, deduzidas as despesas de que trata este artigo, depositado, em conta especial, sem vencer juros, nos cofres da Municipalidade.

~~Art. 77~~ - A criação de animais será feita em recintos fechados, devendo, os proprietários, de tempos em tempos, proceder a inspeção de cercas, tapumes e tomar as providências que a sua segurança exigir.

~~Art. 78~~ - A criação de porcos será feita em currais e pocilgas que serão sempre construídas abaixo das fontes de água potável e, em nenhum caso, junto aos prédios habitados ou à margem das estradas públicas.

~~Art. 79~~ - Na construção das pocilgas observar-se-ão as recomendações das autoridades sanitárias.

~~Art. 80~~ - As dejeções das pocilgas em caso nenhum serão canalizadas para arrôios que servem de bebedouro aos animais, lavadouros, ou banhos.

~~Art. 81~~ - A criação de aves domésticas na cidade e vilas será feita em aviários, cuja construção obedeça às exigências de higiene; na zona rural esta criação poderá ser feita livremente, respeitados os direitos de propriedade privada.

~~Art. 82~~ - A criação de coelhos, lontras, ratões do banhado e outros semelhantes, será feita em local apropriado, observadas as condições de segurança.

~~Art. 83~~ - Os terrenos destinados à criação de ovelhas e cabras deverão ser fechados de modo especial, afim-de-que estes animais não possam passar para as estradas públicas ou para as propriedades vizinhas.

✓ § ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se também a toda a outra criação.

✓ Art. 84 - O dono do cão atacado pela raiva será responsabilizado pelos danos causados por este, e multa de ~~de~~ 500.00 a 1.000.00.

incluir o art. 89.900.91



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO V

Da extinção de de formigas e pragas

X Art. 85 - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes de terras que constatarem a existência, dentro de suas propriedades, de formigas ou outras pragas deverão providenciar na sua extinção.

X Art. 86 - A Prefeitura concorrerá no combate às pragas da lavoura, prestando, sempre que solicitada, com auxílio técnico e material, dentro das possibilidades orçamentárias.

X Art. 87 - O Proprietário, arrendatário ou ocupante, a qualquer título, de terras poderá exigir indenização quando for prejudicado pelos formigueiros existentes em terras da vizinhança e cujo dono não tomar as providências necessárias à sua extinção.

X Art. 88 - A extinção de formigueiros existentes nas ruas, praças ou terrenos de domínio público será procedida pela Prefeitura à qual também será aplicado o disposto no artigo 87 deste Código.

X Art. 89 - A Prefeitura poderá, por solicitação dos proprietários ou compulsoriamente, proceder à extinção de formigas e outras pragas em terrenos de propriedade particular, cobrando as despesas correspondentes, acrescidas de 10% de administração, dos respectivos proprietários.

CAPÍTULO VI

Das delimitações de propriedades

Das cercas e tapumes.

X Art. 90 - Todo o proprietário poderá obrigar o seu confinante a proceder à demarcação e avimentação das respectivas linhas divisórias de propriedades, à substituição de, marcos destruídos e arruinados de maneira a estabelecer limites exatos entre as diferentes propriedades.

X Art. 91 - A ninguém é lícito remover, derrubar ou danificar os marcos divisórios de propriedades sem que o vizinho interessado no caso esteja presente e a sua aquiescência seja testemunhada, no mínimo, por duas pessoas idôneas.

X Art. 92 - De acordo com o Art. 569 do Código Civil da República, as despesas de avimentação, verificação ou demarcação de limites entre diversas propriedades correrão por conta dos respectivos proprietários, proporcionalmente à parte dos limites que lhes couber.

X Art. 93 - O proprietário que, sem a presença e anuência do seu confinante, remover, destruir ou danificar um marco divisório, será responsável pelas despesas de nova medição e demarcação, além da multa cominada neste Código.

X Art. 94 - As cercas e tapumes que forem construídos na linha divisória de diferentes propriedades, serão custeados, em partes iguais, pelos respectivos proprietários.

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

-
- ~~Art. 95~~ - O proprietário que não contribuir para a construção de cerca ou tapume divisório não poderá se utilizar do mesmo, embora este tenha sido construído exatamente sobre a linha divisória das propriedades.
- ~~Art. 96~~ - O proprietário que for prejudicado devido a negligência do vizinho em reparar e manter em estado de segurança a parte do tapume correspondente a este, poderá responsabilizá-lo pelo prejuízo sofrido e exigir a indenização correspondente.
- ~~Art. 97~~ - O proprietário da lavoura poderá reter os animais que encontrar danificando até a chegada da autoridade competente a qual lavrará o auto de infração e intimará o proprietário do animal a pagar a multa regulamentar e os danos causados.
- ~~Art. 98~~ - Para a avaliação dos danos a autoridade nomeará um perito, interessados indicarão um assistente para cada parte.
- ~~Art. 99~~ - Proceder-se-á de acordo com o Art. 74 quando o dono do animal causador do dano recusar-se a pagar a indenização.

CAPÍTULO VII

Das águas públicas, fontes, servidões e passos

- ~~Art. 98~~ - São consideradas águas públicas as fontes, lagoas, arrôios, lagoados, córregos, rios, etc. que, embora situados em terrenos de propriedade particular, servem para abastecimento de água potável ao público, bebedouros de animais, ou para banhos e lavadouros públicos.
- ~~Art. 99~~ - Os proprietários dos terrenos em que estejam localizadas tais águas não poderão impedir o livre acesso às mesmas.
- ~~Art. 100~~ - Se o proprietário resolver fechar o terreno, ou extinguir a servidão, a Prefeitura desapropriará o local e o entregará novamente ao uso comum.
- ~~Art. 101~~ - A Municipalidade, em Lei especial, adotará as medidas necessárias à proteção de águas públicas, regulando-lhes a utilização, exploração e curso, de acordo com o que dispõe o Código de Águas da República e leis suplementares.
- ~~Art. 102~~ - Não será permitido o desvio do curso dos arrôios de pequeno volume d'água e sua canalização para lavouras, indústrias, etc. se com isso for prejudicado o abastecimento d'água para bebedouros de animais das propriedades marginais àqueles cursos d'água.
- ~~Art. 103~~ - Toda e qualquer canalização d'água pelas propriedades alheias será precedida de indenização, por parte dos interessados, aos proprietários do terreno atingido.
- ~~Art. 104~~ - É proibido, sob pena de multa de Cr\$ 500,00, elevada ao dobro nas reincidências, lançar à água animais mortos, canalizar para as mesmas dejeções animais ou humanas e detritos das indústrias que possam corromper a água ou torná-la nociva ou perigosa para ser usada como lavadouro, banhos ou bebedouro de animais.

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

.....
~~X~~ Art. ~~107~~ Não será permitida a extração de areia ou saibro do alvéo dos rios e arroios de domínio municipal, a não ser a concessionária de tais serviços.

~~X~~ Art. ~~108~~ - A prefeitura poderá explorar, administrativamente, o serviço de extração de areia ou saibro do alvéo dos rios e arroios de domínio municipal, ou conceder tal serviço a terceiros, mediante contrato de concessão.

~~X~~ Art. ~~109~~ - É proibido o estacionamento de veículos, pessoas e animais sobre pontes de uso público.

~~X~~ Art. ~~110~~ - É proibido o trânsito sobre pontes interditadas ou em que o trânsito tenha sido suspenso.

~~X~~ Art. ~~111~~ - Quando uma ponte tiver a sua capacidade limitada, a Prefeitura colocará a indicação necessária da capacidade máxima, sendo proibido nela o trânsito de veículo com peso de carga superior ao indicado.

~~X~~ § - ÚNICO - Entende-se por peso do veículo a soma deste com a carga que transportar.

~~X~~ Art. ~~112~~ - As pontes, pontilhões e boeiros são considerados partes integrais da estrada em que se encontrarem, aplicando-se a estes os respectivos regulamentos e disposições administrativas.

CAPÍTULO VIII

Das marcas e sinais

~~X~~ Art. ~~112~~ - As marcas e sinais se destinam a provar a propriedade dos animais e dos couros e peles destes.

~~X~~ Art. ~~113~~ - Todas as marcas e sinais, para que produzam seus efeitos legais, deverão ser registrados na Prefeitura.

~~X~~ Art. ~~114~~ - No registro de marcas e sinais se observará o seguinte:

- I - Em livro especial será lançado o registro respectivo com o nome do proprietário, sua residência, estado civil, nacionalidade, residência, extensão da propriedade, desenho, rigorosamente idêntico, da marca e espécie e número aproximado de animais a serem marcados.
- II - O registro será feito mediante requerimento do proprietário, ou seu procurador, do qual constarão todas as indicações exigidas na alínea anterior, com abonamento de duas pessoas idôneas.
- III - Não serão registradas as marcas iguais as já existentes no Registro Municipal de Marcas e Sinais, prevalecendo, em caso de duplicata, as mais antigas.
- IV - A Municipalidade fornecerá todos os dados, referentes a marcas e sinais registrados, quando estes lhe forem



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

.....

- solicitados pelos poderes públicos, ou por particulares.
- V - As transferências de marcas ou sinais serão comunicadas à Prefeitura para averbação.
- VI - Existindo noutro município marcas iguais às registradas na Prefeitura local, esta comunicará o fato à Municipalidade interessada, podendo intimar o proprietário local a mudá-la, de acordo com as disposições do Inc. III deste artigo.
- VII - Ninguém poderá modificar marcas ou sinais já registrados a não ser nos casos previstos nos Inc. III e VI.
- VIII - As marcas ou sinais mudados serão considerados inexistentes.
- IX A matriz das marcas será de ferro ou outro metal semelhante, reproduzirá letras ou símbolos e terá as dimensões máximas de 11 centímetros.
- X - Falecendo o proprietário, os seus herdeiros só farão uso da marca registrada por aquele depois de feita a competente averbação no registro da Prefeitura.
- XI - Os animais só serão marcados nas partes permitidas por lei.

DAS Licenças CAPÍTULO IX

- ~~X~~ Art. 145 - Ninguém poderá abrir casa de comércio de qualquer espécie, nem qualquer estabelecimento industrial ou atividade tributada pelo Município sem requerer a respectiva licença.
- ~~X~~ Art. 146 - A licença concedida para exercício de comércio fixo não autoriza o comércio ambulante, sendo este sujeito à licença especial.
- ~~X~~ Art. 147 - Do requerimento para estabelecimento de casa comercial, indústria, ou qualquer atividade tributada deverá constar:
- a) - Nome do interessado ou interessados,
 - b) - firma ou razão social sob a qual girará o estabelecimento,
 - c) - gênero do negócio a que se destinará o mesmo,
 - d) - tempo em que iniciará as atividades,
 - e) - capital a ser empregado,
 - f) - local em que será instalado.
- ~~X~~ Art. 148 - Concedida a licença, mediante o pagamento de impostos, o interessado colocará, dentro do estabelecimento, em local visível, o respectivo Alvará.
- ~~X~~ Art. 149 - As licenças, salvo as concedidas por determinado período, vigorarão até o dia 31 de dezembro de cada ano, devendo ser renovadas em cada período.
- ~~X~~ Art. 150 - As casas comerciais, os estabelecimentos industriais
-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

.....
e outras atividades que dependem da licença municipal só funcionarão nos dias úteis e dentro dos horários fixados pela Prefeitura.

~~X~~ Art. 121 - Não serão obrigados a observar os horários de abertura e fechamento, nem permanecer fechados nos domingos e feriados, os seguintes estabelecimentos:

Bares, bomboniéres, cafés, confeitarias, casas de diversões, comércio de pão e biscoitos, mercadinhos de frutas, bombas de gasolina, hotéis e casas de pasto, engraxaterias e postos de venda de jornais e revistas, *apagados*.

~~X~~ Art. 122 - Aos domingos, feriados e dias santos de guarda permanecerá aberta pelo menos uma farmácia, de acôrdo com a tabela organizada e aprovada pela Prefeitura.

~~X~~ Art. 123 - As barbearias, salões de cabeleireiro, salões ou institutos de beleza, etc. poderão permanecer abertos até 20 horas em dias úteis e até 22 horas em vésperas de feriados e dias santificados, inclusive sábados.

~~X~~ Art. 124 - Considera-se infração não só o fato de ter a porta aberta fora do horário estabelecido, como também comprar, vender ou realizar qualquer operação comercial com as portas fechadas.

~~X~~ Art. 125 - Na hora do fechamento de qualquer estabelecimento sujeito ao horário fixado, serão encerradas as suas portas, atendendo-se os clientes que se encontrarem no interior do estabelecimento, porém não poderão ser admitidos novos clientes.

~~X~~ Art. 126 - O fato de o proprietário residir no mesmo prédio em que funciona o estabelecimento não o autoriza a manter as portas deste abertas fora do horário estabelecido para funcionamento do comércio.

~~X~~ Art. 127 - O Prefeito mandará fechar todo e qualquer estabelecimento que funcionar sem a respectiva licença e sem o pagamento de impostos devidos à Municipalidade e cujo proprietário se recusar a comparecer, no prazo marcado, na Prefeitura para regularizar a sua situação perante a Fazenda Municipal.

~~X~~ Art. 128 - As mercadorias encontradas no interior do estabelecimento, ou suas dependências, responderão pelo pagamento do imposto devido e das despesas e custas do processo por infração.

~~X~~ Art. 129 - O disposto no presente Capítulo aplica-se também às indústrias, ofícios e profissões.

~~X~~ Art. 130 - As indústrias, ao requererem a licença para o seu funcionamento, deverão provar:

- a) - que funcionarão em prédio adequado, construído de acôrdo com as exigências legais,
- b) - que contarão com pessoal competente e habilitado para as funções que irá exercer,

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

.....

c) - que não oferecerão perigo à vida ou saúde dos moradores da vizinhança, nem dano às propriedades adjacentes.

que indústria que não seja permitida a instalação de indústrias que, pela sua natureza, a dos produtos manufaturados ou matéria prima empregada, oferecem perigo à saúde pública, ou, pelas emanções exaladas, possam corromper e viciar a atmosfera.

Art. 132 - As fábricas de explosivos e fôgos de artifício só poderão funcionar em prédios isolados e numa distância mínima de 30 metros de qualquer habitação ou via pública.

Art. 133 - É expressamente proibido manter depósito de explosivos ou inflamáveis em prédio que serve de habitação.

Art. 134 - Os veículos carregados de explosivos ou inflamáveis só poderão estacionar nas vias públicas durante o tempo estritamente necessário ao serviço de carga e descarga.

§ ÚNICO - Os veículos estacionados para carregamento ou descarga de explosivos ou inflamáveis, ostentarão, obrigatoriamente, o sinal de perigo, como advertência aos transeuntes.

CAPITULO X

Dos pêsos e medidas

Art. 135 - A venda a retalho ou por atacado de produtos alimentícios, gêneros de primeira necessidade e quaisquer outras mercadorias em que, para determinar a quantidade, empregam-se pêsos ou medidas, será feita na base do sistema métrico decimal.

Art. 136 - A Prefeitura aferirá, quando julgar oportuno, os pêsos e medidas das casas comerciais que venderem mercadorias diretamente ao consumidor.

Art. 137 - Nenhuma casa ou ramo de negócio poderá funcionar sem estarem aferidos os pêsos e medidas que empregar.

Art. 138 - A aferição poderá ser feita na própria Repartição Municipal, ou nos estabelecimentos comerciais.

Art. 139 - Após a aferição será fornecido ao interessado o "Certificado de Aprovação", sempre que os pêsos e medidas estiverem exatos.

Art. 140 - O "Certificado de Aprovação" será exposto, em lugar visível, dentro do estabelecimento, ou condusido junto à balança ou medida, quando pertencerem ao comércio ambulante.

Art. 141 - As balanças, os pêsos e as medidas, aprovados em aferição, receberão carimbo indelevel que garantirá a sua autenticidade.

Art. 142 - As casas comerciais e os mercadores ambulantes que empregarem qualquer pêso ou medida inexatos, alterados ou falsificados, ou usarem de qualquer artifício para ludibriar os compradores, incorre-

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

.....
rão na multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00, além da responsabilidade criminal que a Prefeitura promoverá contra eles.

~~X~~ § ÚNICO - Quando o objeto falsificado ou alterado fôr pêso, balança ou medida para qual tenha sido expedido o "Certificado de Aprovação", a multa será em dôbro e a Prefeitura instaurará contra o infrator o processo por ^{usur}indevido de Documento Público.

~~X~~ Art. 143 - O disposto no Art. 142 aplicar-se-á aos compradores de produtos agrícolas que, por qualquer meio, defraudarem, ou tentarem defraudar os agricultores quanto ao pêso ou medida dos produtos adquiridos.

~~X~~ Art. 144 - Os pêsos, as balanças, ou medidas fraudulentos serão apreendidos e, depois de servirem de prova criminal, destruídos.

~~X~~ Art. 145 - A carne verde, nos açougues, será vendida a pêso, observando-se, quanto à sua classificação, as disposições e regulamentos baixados pela Comissão de Abastecimento e Preços, ou outro órgão equivalente.

~~X~~ Art. 146 - O pão só será vendido por quilograma, ou fração, com pêso certo.

~~X~~ Art. 147 - Os estabelecimentos que venderem gêneros cujo preço tenha sido tabelado, deverão afixar, em lugar visível a respectiva tabela de preços e classificações.

~~X~~ Art. 148 - Será considerada fraude vender qualquer artigo por preço não autorizado pela respectiva tabela, ou que não esteja de acôrdo com a respectiva classificação, aplicando-se aos infratores o disposto no Art. 135. ⁷⁴²

~~X~~ Art. 149 - Não serão aferidos pêsos que não constarem de uma única peça de metal maciço, nem balanças com conchas de madeira ou, ainda, medidas para líquidos em cuja fabricação tenha sido empregado material que possa corrompê-los, tornando-os perigôsos para a saúde do consumidor.

CAPÍTULO XI

Das Construções, demolições e reconstruções

~~X~~ Art. 150 - Nas zonas urbana da cidade, vilas e povoações urbanizadas, nenhuma construção, reconstrução, reforma ou acréscimo às obras já existentes, será iniciada sem a competente licença da Prefeitura.

~~X~~ Art. 151 - Os interessados em iniciar qualquer construção de prédio novo, ou reforma, reconstrução ou acréscimo no já existente, qualquer que seja o seu tipo, material a ser empregado, finalidade a que se destina e a localização, dirigir-se-ão, em requerimento, ao Prefeito solicitando a respectiva licença, devendo o requerimento ser instruído com os seguintes dados:

- a) - Nome do interessado,
 - b) - nome do construtor,
-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

- c) - planta da obra, em duas vias,
- d) - memorial descritivo do material a ser empregado,
- e) - finalidade a que se destina,
- f) - localização.

~~X~~ Art. 152 - De posse do requerimento, com todos os documentos referidos no Art. anterior, o Prefeito o encaminhará à Secção competente para o julgamento e parecer.

~~X~~ Art. 153 - Aprovado o requerimento, o Prefeito mandará comunicar o fato ao interessado, intimando-o a pagar o respectivo imposto.

~~X~~ Art. 154 - A Prefeitura fiscalizará a execução das obras autorizada para assegurar a sua exatidão com as plantas aprovadas.

~~X~~ Art. 155 - Verificando-se que a construção não está de acôrdo com a que foi autorizada, ou que o material nela empregado não é o mesmo que foi descrito no respectivo memorial, ou ainda, que a mesma, pela sua fragilidade motivada pela fraude ou incompetência do construtor, possa oferecer perigo de dano às propriedades adjacentes ou de vida dos operários empregados na execução da obra ou à de seus futuros ocupantes, a Prefeitura interditará a obra e compelirá o proprietário à sua demolição, impondo, ainda, ao responsável a multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00, além de promover a responsabilidade criminal.

~~X~~ § ÚNICO - As disposições deste artigo aplicam-se também às obras iniciadas sem a respectiva licença.

~~X~~ Art. 156 - Nas ruas principais da cidade, dentro dos limites fixados pelo Prefeito, em decreto executivo, não será permitida construção de prédios de madeira, qualquer que seja a sua finalidade.

~~X~~ § ÚNICO - As construções de madeira, existentes atualmente nesta rua, não serão mais reformadas e deverão ser demolidas a medida que se tornarem inabitáveis ou impróprias para o uso a que eram destinadas.

~~X~~ Art. 157 - Nas ruas em que fôr permitida a construção de prédios de madeira, estas só poderão ser feitas em recuo, numa distância mínima de 3 (três) metros do alinhamento da rua.

~~X~~ Art. 158 - Nas zonas urbanas da cidade, vilas e povoações urbanizadas não é permitida a cobertura de prédios com taboinhas ou qualquer outro material combustível.

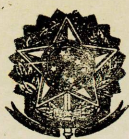
~~X~~ Art. 159 - As chapas metálicas, como zinco, alumínio etc. só poderão ser empregadas na cobertura de prédios quando pintadas com tinta opaca, de modo a impedir reflexos dos raios solares.

~~X~~ Art. 160 - Os prédios que, pelo seu estado de ruína iminente tornarem-se perigosos, serão declarados inabitáveis e interditados para qualquer finalidade e o seu proprietário será intimado a demolí-los no prazo de sessenta dias, sob pena de a Prefeitura proceder à demolição, debitando as despesas, acrescidas de 10% de administração, à conta do proprietário.

~~X~~ Art. 161 - As licenças de construção serão válidas por seis meses,

.....

*4. - para
barrar a lei! deverá*



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

.....
devendo ser renovadas se, dentro deste prazo, ~~as~~ obras não forem iniciadas, ou, se iniciadas, não tiverem passado dos alicerces.

X Art. 162 - Só será permitido depositar material de construção nas vias públicas em caso de absoluta necessidade. Este material será depositado em frente à obra a ser executada, ocupará o mínimo de espaço possível e de modo a não embaraçar o livre trânsito.

X Art. 163 - Os andaimes só serão usados depois de inspecionados pela Prefeitura, que poderá condená-los se julgar que os mesmos oferecem perigo aos operários empregados na obra ou aos transeuntes.

X Art. 164 - O terreno em que for construído prédio em recuo, afastado do alinhamento da rua, terá a sua parte fronteira à via pública convenientemente ajardinada e murada, ou cercada por qualquer tipo de tapume permitido pela Prefeitura.

X Art. 165 - Os tapumes serão submetidos à aprovação da Prefeitura e, nas ruas principais, ^{de que trata o artigo 1472, 156} poderão ser de muro de alvenaria, ou grades de ferro, assentadas sobre pilares de alvenaria.

X Art. 166 - Os tapumes de cerca viva, telas de arame, sarafos, tábuas verticais ou horizontais, etc. só serão permitidos nas ruas secundárias e nas zonas exclusivamente residenciais.

X Art. 167 - Não serão permitidas, na zona urbana da cidade, vilas ou povoações urbanizadas cercas de arame farpado.

CAPÍTULO XII

Dos cultos religiosos e suas práticas

X Art. 186 - É livre a prática de cultos religiosos de qualquer credo ou confissão e a Prefeitura não poderá interferir no sentido de obstar tal prática, assim como não poderá conceder regalias ou privilégios nem manter relações de aliança ou dependência a um determinado culto, em detrimento dos demais.

X Art. 187 - Os templos destinados a prática de cultos religiosos obedecerão às normas do Código de Construções e deverão preencher os requisitos de segurança, higiene, estética e outros exigidos por aquele Código.

X Art. 188 - Durante os ofícios religiosos não serão permitidos sermões ou prédicas que atentem contra as instituições, as autoridades constituídas ou à moral, nem os ataques diretos a pessoas ou entidades constituídas legalmente.

X Art. 189 - Nos cortejos, procissões e demais demonstrações de caráter religioso, as autoridades municipais só intervirão para evitar violências, embaraços de qualquer ordem ou para regularizar o trânsito.

X Art. 190 - Não serão considerados cultos religiosos o chamado baixo espiritismo, os batuques, as feitiçarias e quaisquer agrupamentos pseudo-religiosos que, pelo fanatismo que inspiram, conduzam à prática de violências supersticiosas, podendo tornarem-se perigosos à ordem pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

.....

ou à integridade física e moral dos seus adeptos.

✓ ~~Art. 194~~ - A prática ou difusão de cultos previstos no Art. anterior será punida com multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00, sem prejuízo dos processos penais que couberem.

Capítulo Gado Caiteira

CAPÍTULO ~~XIV~~

Da tranquilidade pública

✓ ~~Art. 207~~ É proibido:

- 1º) - Abandonar, nas vias públicas, animais atrelados a carroças ou outros veículos de tração animal, sem que os mesmos estejam devidamente manietados,
- 2º) - amarrar animais de qualquer espécie às árvores de ornamentação ou ajardinamento público, postes de luz elétrica ou de telefone, ou deixá-los subir às calçadas
- 3º) - deixá-los soltos nas vias públicas, ou amarrá-los nas mesmas para pastoreio,
- 4º) - danificar de qualquer maneira via pública ou qualquer propriedade ou bem de uso público,
- 5º) - promover ajuntamentos ruidosos nas vias públicas, ou faser uso de sirenes, apitos, alto-falantes ou quaisquer instrumentos ruidosos, depois das 22 horas e antes das 6.
- 6º) - os condutores de veículos automotores não poderão f ser uso de businas dentro do horário previsto na alínea anterior, a não ser em caso de absoluta necessidade, para evitar desastre ou colisão.
- 7º) - dentro do mesmo horário serão, igualmente, proibidos jogos ruidosos que, de qualquer maneira, possam perturbar sossego público,
- 8º) - salvo por ocasião dos festejos ~~múnicos~~ populares, cívicos ou religiosos, é proibido soltar fôgos de artifício e rojões,
- 9º) - os infratores do disposto neste artigo serão punidos com multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00, além da responsabilidade criminal que a Prefeitura promoverá.

✓ § ÚNICO - Não se compreendem nas proibições deste artigo o uso de sirenes, apitos, businas ou rojões ou, ainda, disparos de armas de fogo quando feito em advertência de perigo iminente, como tempestades, inundações, alarme de incêndio ou pedidos de socôro.

✓ Art. ~~240~~ - As casas de diversões só poderão funcionar quando, em visita toria procedida pela Prefeitura, fôr verificado que oferecem o mínimo indispensável de conforto, higiene e segurança e permitem rápido escoamento dos

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

.....
dos assistentes em caso de perigo de incêndio, etc.

X Art. 211 - Os cinemas que operarem com filmes inflamáveis só poderão funcionar com cabine à prova de fogo.

X Art. 212 - Os bailes públicos não se realizarão sem licença da Prefeitura.

X Art. 213 - Os circos, parques de diversões, carroceis e semelhantes serão armados com prévia licença da Prefeitura e não iniciarão espetáculo, nem a venda de ingressos para o mesmo, sem a vistoria municipal e sem que seja verificado que as suas arquibancadas e instalações oferecem necessária segurança aos espetadores.

X Art. 214 - Nenhuma casa de diversões e espetáculos públicos poderá vender número de ingressos superior à capacidade de sua lotação.

X Art. 215 - A Prefeitura não fornecerá licença para funcionamento casas de diversões, circos, parques e outros quaisquer, em que, simultaneamente com as diversões públicas, ou acobertados sob o nome de diversão pública, ou de qualquer outra forma, forem praticados jogos proibidos por Lei Federal.

X Art. 216 - Nas casas de diversões ou espetáculos, nos locais de festejos públicos e competições esportivas, será proibida a entrada ou a permanência de ébrios, alienados e mendigos.

CAPÍTULO ~~XVII~~

Da higiene e saúde pública

X Art. 221 - A Prefeitura fiscalizará os estabelecimentos comerciais que vendem, diretamente ao consumidor, gêneros alimentícios ou fornecem refeições, impedindo o funcionamento dos que não satisfizerem os requisitos mínimos de asseio e higiene.

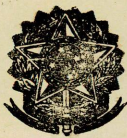
X Art. 222 - Os estabelecimentos de matança de gado para fornecimento de carne verda à população serão vistoriados e só poderão funcionar quando forem declaradas satisfatórias, quanto ao asseio das suas instalações, as condições em que funcionarem.

X Art. 223 - Os animais a serem abatidos serão submetidos à inspeção sanitária, procedida por veterinário habilitado, sendo proibido expor à venda, ou utilizar para manipulação de produtos alimentícios a carne dos que não forem portadores de certificado de sanidade.

X Art. 224 - A carne verde, para consumo da população, será transportada dos matadouros aos locais de retalho em recipientes higiênicos e impenetráveis à poeira, insetos ou outras imundícies.

X Art. 225 - Pão, doces e outros produtos de confeitaria, pasteis, fiambres e produtos de salsicharia, exceto os que na sua fabricação tenham sido encerrados em envólucros herméticos, serão expostos em vitrines impenetráveis à poeira, insetos e outras imundícies.

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

-
- 2 ~~X~~ Art. 226 - O pessoal de serviço nos bares, cafés, restaurantes, hotéis e outros congêneres, deverão estar trajados com asseio e decôro.
- ~~X~~ § ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se também às coberturas de mesas e outros utensílios usados naqueles estabelecimentos.
- ~~X~~ Art. 227 - No serviço dos estabelecimentos referidos no Art. anterior, suas cozinhas e outras dependências, é proibido o emprego de pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes, ébrios e alienados.
- ~~X~~ Art. 228 - Nos hotéis e casas de hospedagem não será permitido admitir número superior de hóspedes ao que for possível acomodar dentro dos requisitos mínimos de conforto e asseio.
- ~~X~~ Art. 229 - É proibido, nos hotéis e casas de hospedagem fornecer aos hóspedes forros de cama e toalhas que tenham sido usados por outrem, sem que sejam previamente lavados.
- ~~X~~ Art. 230 - A Prefeitura procederá à inspeção periódica às salas de refeição, cozinhas, quartos, instalações sanitárias, banheiros e outras dependências de hotéis e casas de hospedagem, punindo rigorosamente as irregularidades constatadas.
- ~~X~~ Art. 231 - É proibido lançar nas vias públicas lixo, detritos animais ou vegetais, resíduos industriais ou canalizar ou permitir escoamento para estas de águas servidas, provenientes de lavadouros, pias, banheiros ou quaisquer outras.
- ~~X~~ Art. 232 - Não será permitida a existência de privadas ou latrinas primitivas, superficiais, que possam, de qualquer maneira, viciar a atmosfera ou contaminar águas de uso público ou particular.
- ~~X~~ Art. 233 - Mesmo dentro de propriedades particulares não será permitida a existência de montouros ou amontoamentos de lixo que, pela sua putrefação possam corromper a atmosfera e servir de criadouro de moscas e outros insetos repugnantes.

CAPÍTULO ~~XV~~ X

DAS PENALIDADES

- ~~X~~ Art. 240 - As infrações deste Código, para as quais não tenha sido cominada pena específica, serão punidas com multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 5.000,00.
- ~~X~~ Art. 241 - O Município não poderá cobrar multas superiores, para cada infração, ao máximo estabelecido pelo Art. anterior, salvo as que são baseadas na percentagem dos respectivos impostos, previstas no Código Tributário e Fiscal do Município.
- ~~X~~ Art. 242 - O Prefeito graduará as multas, de acordo com a gravidade da infração.
- ~~X~~ Art. 243 - O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de satisfazer o dano causado, nem da responsabilidade criminal.
-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

.....
nal que contra êle será promovida pela Prefeitura, quando fôr o caso.

~~X~~ Art. ~~244~~ Os pais, tutores, curadores ou responsáveis sob qualquer título, responderão pelas infrações cometidas, ou danos causados pelos seus filhos, tutelados, curatelados, ou a êles confiados sob qualquer título, quando menores, ou ineapazes.

CAPÍTULO XX

Das disposições gerais

~~X~~ Art. ~~245~~ Os funcionários municipais tratarão as partes com urbanidade e boas maneiras, orientando-as quanto às leis do Município e prestando, com prestêza, todos os esclarecimentos que lhes forem solicitados.

~~X~~ Art. ~~246~~ Todos os funcionários municipais serão autoridades para lavrar o ~~auto de infração~~ competente "Auto" por infração de que tiverem conhecimento.

~~X~~ Art. ~~247~~ A ninguém é lícito recusar entrada, durante o dia, nos estabelecimentos, aos funcionários que estiverem em serviço de inspeção, para a observância do cumprimento das posturas.

~~X~~ Art. ~~248~~ Qualquer desacato à autoridade municipal constitui crime instaurando a Prefeitura o competente processo contra os culpados, além da multa que lhes for cabível.

~~X~~ Art. ~~249~~ Do auto de infração lavrado pelo funcionário caberá recurso ao Prefeito, dentro do prazo de ~~7~~ dias.

~~X~~ Art. ~~250~~ De posse do recurso, o Prefeito mandará proceder às diligências que julgar necessárias e proferirá a decisão final, que será irrecorrível.

✓ Art. ~~251~~ Os casos omissos neste Código serão resolvidos pelo Prefeito de acôrdo com a legislação subsidiária e as leis vigentes no País.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ASSUNTO: Código de Posturas

A Comissão de Legislação e Justiça procedeu com atenção, o exame do projeto do Código de Posturas à ela encaminhado pela Mesa, e concluiu que, apesar de considerar louvável o esforço e a contribuição do seu autor, o projeto em foco no entretanto não satisfaz plenamente as peculiaridades existentes no Município de Toledo, cuja situação e necessidades aliás, não são similares à grande maioria dos demais municípios brasileiros.

Assim sendo e na opinião de que devemos nos aproximar tanto quanto possível da perfeição e por considerarmos o Código de Posturas algo de relevante importância para um município como Toledo, onde um bom planejamento e previsão poderão evitar os grandes males que podemos observar em velhos municípios, esta Comissão, para que se evite maiores atrasos na aprovação de um Código de Posturas, é de

P A R E C E R

que esta Colenda Câmara estude e discuta em conjunto artigo por artigo o Código de Posturas em questão evitando-se o encaminhamento desnecessário às demais Comissões, o que normalmente se faria necessário, uma vez que o Código de Posturas trata dos mais variados assuntos e se faria portanto mistér que não só esta, como todas as Comissões teriam que emitir o seu parecer. Estudando porém este legislativo em conjunto o Código de Posturas, cada membro desta Casa poderá se pronunciar e cooperar com a sua sugestão diretamente ao plenário, o que evitaria os malefícios da burocracia e concorreria de maneira eficiente para que possamos ter um Código de Posturas que satisfaça às exigências do nosso jovem mas já pujante município.

A COMISSÃO

.....
.....
.....

606

LEI 2º 62
DE 15/12/1954

*Aprovado em
última discussão
em sessão extraordinária de 9/12/54
em sala de sessões de 9/12/54*

PROJETO DE LEI Nº

DE

DE 1954

Institue o Código de Posturas

A CAMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no município de Toledo o Código de Posturas Municipais.

CAPITULO I

Dos Domínios do Município e das Servidões públicas

Art. 2º - Constituem domínios do Município, respeitadas os direitos de terceiros:

I - Todos os terrenos compreendidos nos limites urbanos e suburbanos da cidade de Toledo, das vilas, sedes de distritos e dos povoados urbanizados, cujas plantas forem reconhecidas por lei Municipal.

II - os próprios e os bens municipais e os de uso comum dos habitantes.

Art. 3º - São consideradas servidões públicas e, como tais, garantidas por este Código:

I - As ruas e praças da cidade, vilas e povoações;

II - As pontes e estradas públicas do Município;

III - As fontes naturais, destinadas ao abastecimento de água potável ao público;

IV - Os rios, arrôios e lagões, destinadas a bebedouro de animais ou a banhos e lavadouros públicos;

V - Os terrenos destinados para edifícios públicos.

CAPITULO II

Das ruas, logradouros e vias públicas

Art. 4º - As vias públicas do município são assim classificadas:

I - Na cidade:

a) - Avenidas, com largura mínima de 30 metros;

b) - Ruas, com largura mínima de 20 metros;

II - Nas vilas e povoados:

a) - Ruas principais, com largura mínima de 20 metros;

b) - Ruas secundárias, com largura mínima de 15 metros;

III - Na cidade, vilas e povoados:

a) - Praças e logradouros existentes e os que vierem a ser construídos;

IV - Na zona rural:

a) - Estradas gerais;

b) - Estradas vicinais.

Art. 5º - Nenhuma via de comunicação, aberta em propriedade particular, será considerada, oficialmente, entregue ao trânsito, sem que seja previamente aceita pela Prefeitura, devendo ser doada a esta, pelos interessados, mediante escritura pública, sem quaisquer onus de parte do doador.

96

.....

Art. 6º - Nenhuma via de comunicação, que tenha servido pelo menos durante um ano, poderá ser fechada sem o consentimento da Prefeitura.

Art. 7º - O traçado das estradas municipais obedecerá rigorosamente às exigências do trânsito, devendo ser aproveitado para seu leito o terreno mais favorável, com um mínimo possível de acidentes, curvas e, visando reduzir ao mínimo possível as distâncias entre os pontos servidos.

Art. 8º - As ruas da cidade, vilas e povoados terão denominações que deverão ser aprovadas por lei municipal e obedecerão às seguintes normas:

- a) - Não serão demasiado extensas para não prejudicar a clareza e precisão das indicações;
- b) - Não poderão ter nome de pessoa viva ou falecida a menos de dois anos;
- c) - Deverão estar de acordo com a tradição local, representar nomes de vultos históricos, datas ou fatos históricos, nomes geográficos ou acontecimentos importantes da localidade.

Art. 9º - A Prefeitura deverá providenciar na colocação de placas que indiquem, com clareza, as denominações dos logradouros.

Art. 10 - Os prédios da cidade, vilas e povoações serão numerados, para o que a Prefeitura fornecerá aos proprietários placas numeradas, do tipo adotado pela Municipalidade, cobrando os emolumentos que forem estipulados.

Art. 11 - Os edifícios públicos e templos de qualquer culto, sempre que o respectivo prédio obedecer à arquitetura especial, serão isentos de numeração.

Art. 12 - Nenhuma rua nova será aberta sem o consentimento da Prefeitura, devendo o proprietário do imóvel, que desejar a abertura da rua na sua propriedade, dirigir-se, em requerimento, ao Prefeito, juntando prova completa de domínio, planta do local, indicando e com precisão os limites do terreno e a sua situação, com referência às vias públicas já existentes.

Art. 13 - Aprovada a abertura da rua, o proprietário do terreno fará a doação desta à Municipalidade, passando a mesma a constituir servidão pública, na forma do artigo 5º.

Art. 14 - As despesas com o alinhamento das ruas novas correrão por conta do proprietário interessado na sua abertura.

Art. 15 - As plantas de loteamentos de povoados novos a serem urbanizados, deverão ser submetidos à aprovação da Prefeitura, devendo as mesmas obedecer, quanto ao traçado e situação, aos preceitos de urbanismo moderno, observadas as condições de estética e higiene.

Art. 16 - As ruas e logradouros públicos das povoações urbanizadas serão doadas à Prefeitura, na forma do artigo 5º, passando a constituir servidão pública.

OK

.....

Art. 17 - A arborização e ajardinamento das ruas e logradouros públicos estarão a cargo da Prefeitura.

Art. 18 - São públicos, e como tais, constituem servidão as ruas, estradas, vielas, becos ou caminhos que servem a dois ou mais prédios, pertencentes a moradores diversos ou que, pertencendo ao mesmo proprietário são ocupados por diversos locatários.

Art. 19 - São particulares as vias de acesso que servem a um único prédio, embora ocupado por diversos moradores ou as que servem a mais de um prédio, ocupados por um só morador.

Art. 20 - As estradas públicas são federais, estaduais ou municipais.

Art. 21 - As estradas federais são as que constam do Plano de Viação Geral da República.

Art. 22 - São estaduais as estradas que constam do Plano do DER.

Art. 23 - As estradas municipais são as que estão a cargo da Municipalidade.

Art. 24 - As estradas municipais denominam-se estradas gerais e estradas vicinais.

Art. 25 - As estradas gerais são as que ligam a sede do Município com os distritos, suas sedes e as povoações e as que unem estes entre si.

Art. 26 - São estradas vicinais as que unem entre si as estradas gerais e as que servem de comunicação aos moradores da zona rural.

Art. 27 - A Prefeitura, pelo seu órgão especializado, providenciará, nas estradas de sua jurisdição, para que sejam assinalados os acidentes e obstáculos, bem como para colocação de tabuletas que indiquem a denominação das estradas, itinerários, marcos quilométricos e, em geral, referências úteis aos viajantes.

Art. 28 - É proibida a construção de cercas, muros ou tapumes de qualquer natureza, bem como a abertura de valas, ao longo das estradas sem licença da Prefeitura.

Art. 29 - Só em caso de absoluta necessidade poderá ser permitida nas estradas municipais a existência de portões, ficando, porém, o proprietário responsável pelo seu fechamento, abertura e conservação, de modo que não impeçam o livre trânsito e não causem prejuízo de tempo aos viajantes.

Art. 30 - É proibido aos proprietários responsáveis pelos portões existentes nas estradas cobrar dos viajantes qualquer emolumento ou exigir qualquer gratificação pela abertura destes, à passagem de veículos.

Art. 31 - É proibido nas estradas municipais o arrasto de toras ou o trânsito de veículos que pela sua natureza ou a de acessório adaptado ao mesmo, possa causar dano às estradas ou dificultar o trânsito normal nas mesmas.

.....

Art. 32 - Ao longo das estradas municipais não será permitida qualquer construção de prédio, cercas ou tapumes a menos de 5 (cinco) metros do alinhamento.

Art. 33 - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes de terras marginais às estradas municipais são obrigados a manter as suas frentes, numa largura mínima de 3 (tres) metros da margem da estrada, limpas e roçadas, sob pena de a Prefeitura executar o serviço, cujo custo será cobrado do responsável, com acréscimo de 10% (dez por cento) de administração.

Art. 34 - É proibido nas estradas municipais:

- a) Derrubar árvores em direção ao seu leito, não poden do estas alcançar a distância inferior de 10 (dez) metros do eixo da estrada;
- b) Derrubar árvores que, em sua queda danifiquem o u rompam fios telegráficos, telefônicos ou elétricos;
- c) Jogar para o leito da estrada, mato, ervas daninhas, arrancadas nas lavouras marginais, ou qualquer outro objeto que possa danificar a estrada;
- d) Obstruir de qualquer modo as valetas, sarjetas e condutores de águas pluviais, danificar ou prejudicar o seu escoamento.

Art. 35 - O proprietário de terras ou indústrias que interceptar mediante licença da Prefeitura, qualquer estrada com excavações ou valetas para condução de águas para lavoura ou indústria, será responsável pela construção e conservação dos respectivos pontilhões ou boeiros

Art. 36 - Quando um trecho de estrada for, por qualquer motivo, total ou parcialmente interrompido, a Prefeitura providenciará na colocação de sinais de advertência e numa passagem provisória, claramente indicada.

Art. 37 - Idênticos sinais de advertência serão colocados junto a pontes, pontilhões e boeiros, quando o estado de conservação destes não oferecer a segurança perfeita para a passagem de veículos.

Art. 38 - É proibido o uso de correntes revestindo pneumáticos de veículos automotores, com capacidade de carga superior a 500 (quinhentos) quilos.

Art. 39 - O uso de pneus antiderrapantes só será permitido nos automóveis, camionetas e outros tipos de veículos leves, assim como nos ônibus de linhas regulares de transporte coletivo.

Art. 40 - Nos dias de chuva não será permitido o tráfego de veículos de carga de capacidade superior a 700 (setecentos) quilos excetuando-se ônibus de transporte coletivo de linhas regulares.

Art. 41 - A Prefeitura providenciará na colocação de barreiras cujo fechamento indicará a interdição da estrada em dias de chuva.

Art. 42 - Fica adotado, na parte em que for aplicável, o Código Nacional do Trânsito, para o policiamento e regulamentação do Trânsito.

84

.....

CAPITULO III

Dos Passeios Públicos

Art. 43 - Os serviços de construção, reconstrução e conservação de passeios ou calçadas serão executados pelos proprietários de imóveis fronteiros às ruas a serem calçadas.

Art. 44 - A Prefeitura determinará, em cada rua, o tipo de calçamento a ser executado, assim como providenciará na colocação de guias de calçada ou meio fio, determinando, também, a sua largura e nivelamento.

Art. 45 - Os proprietários serão intimados para a execução das obras de calçamento, dando-se-lhes o prazo de 120 (cento e vinte) dias da data da intimação.

Art. 46 - Se o proprietário não efetuar o calçamento do trecho que lhe fôr atribuído, a Prefeitura poderá fazê-lo administrativamente, cobrando do proprietário o custo da obra, acrescido de 10% de administração, além da multa cominada neste Código.

Art. 47 - Os passeios, em cada rua, serão uniformes, não sendo permitida a construção dos que não estiverem de acordo com o padrão determinado pela Prefeitura.

Art. 48 - Os proprietários serão obrigados a zelar pela conservação e limpeza dos passeios fronteiros à sua propriedade.

Art. 49 - Enquanto não forem construídos os passeios, os proprietários dos terrenos fronteiros às ruas são obrigados a manter a sua frente limpa de ervas daninhas, na largura correspondente ao passeio.

Art. 50 - Os passeios são destinados exclusivamente aos pedestres, sendo proibido transitar nos mesmos com veículos de qualquer natureza.

§ Único - Não se compreendem na proibição deste artigo os carrinhos de criança, triciclos e veículos de brinquedo.

Art. 51 - As rampas para entrada de veículos, que interrompam a uniformidade dos passeios, só serão permitidas à entrada de oficinas mecânicas, armazéns e depósitos de mercadorias e cargas em geral.

Art. 52 - Nos terrenos que se encontrem abaixo do nível da rua os proprietários são obrigados a construir muros de alvenaria, no alinhamento da propriedade, para a proteção do passeio.

Art. 53 - O mesmo será feito nos terrenos situados acima do nível da rua, cujo barranco será protegido por muro de alvenaria para impedir os desmoronamentos.

Art. 54 - Em nenhum tipo de construção será permitida a existência de degraus nos passeios.

Art. 55 - A Prefeitura mandará derrubar as árvores existentes nas ruas que, de qualquer maneira, possam constituir perigo, prejudicar a visibilidade, enredar-se, com a sua ramagem, nos fios telegráficos, telefônicos ou condutores de eletricidade, ou não estar de acordo com o plano de arborização e ajardinamento elaborado pela Municipalidade.

.....

Art. 56 - Os proprietários de terrenos em que existam árvores cuja ramagem se projete para além do alinhamento da rua ou atinja - fios de telefone, telégrafo ou condutores de eletricidade, serão intimados a podá-las ou derrubá-las.

CAPITULO IV

Do Transporte e criação de animais

Art. 57 - Nenhuma tropa, de qualquer espécie de animal, poderá ser conduzida no Município, sem que o condutor, ou responsável, esteja munido de documentos sobre a sua identidade, guias fiscais, declaração de procedência e destino da tropa e identidade do proprietário.

Art. 58 - É proibida a passagem pelo Município de tropas d e gado de qualquer espécie que possam contribuir para a propagação de doenças nos rebanhos do Município.

Art. 59 - A passagem de tropas pela cidade, vilas ou povoações será feita com a licença prévia da autoridade municipal da respectiva localidade, e pelas ruas previamente indicadas e somente nas horas designadas, não podendo esta designação coincidir com a hora de mais intenso movimento comercial, de entrada e saída nos estabelecimentos de ensino, procissões e manifestações religiosas de qualquer culto, prêmios e passeatas populares a qualquer pretexto.

Art. 60 - A passagem de tropas pela cidade, vilas e povoações será feita em marcha lenta e precedida de aviso à população.

Art. 61 - Os responsáveis pelas tropas deverão providenciar para que estas sejam conduzidas acompanhadas de pessoal suficiente para garantir a segurança e evitar os acidentes, assim como os danos às propriedades marginais.

Art. 62 - É proibido conduzir na cidade, vilas ou povoações animais bravios, domá-los ou laçá-los nas vias públicas.

§ único - O gado vacum destinado a açougues, só poderá s e r conduzido convenientemente preso.

Art. 63 - A exibição de animais selvagens só será permitida em jaulas, cujas condições de segurança serão examinadas pela Prefeitura antes da exibição.

Art. 64 - Dentro das zonas urbanas da cidade e das vilas, e nos povoados onde existir forte núcleo de população, não é permitida a instalação de estábulos, cocheiras e chiqueiros, nem a conservação de animais presos ou soltos.

Art. 65 - Não será permitido manter ou atar animais sobre passeios ou logradouros públicos, nem às portas ou janelas de habitações.

Art. 66 - É, igualmente, proibido deixar vagar pelas vias públicas da cidade, vilas e povoações, qualquer espécie de animais domésticos, inclusive aves.

Art. 67 - Os animais encontrados vagando pelas ruas ou praças serão apreendidos, pagando os seus proprietários a multa de cr\$... cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) por animal, elevada ao dobro nas reincidências.

.....
Art. 68 - É obrigatório a matrícula de cães que levarão na coleira o carimbo da municipalidade e o número da matrícula em placa de metal.

§ 1º - Da matrícula deverá constar o nome e residência do proprietário, nome, número e raça do cão.

§ 2º - O cão matriculado só poderá transitar pelas vias públicas quando portar focinheira.

§ 3º - Os cães vadios que forem encontrados na via pública serão apreendidos pela Prefeitura e exterminados caso não forem reclamados dentro de 72 horas, estando seus proprietários sujeitos à multa de cr\$ 200,00 à cr\$ 500,00.

§ 4º - Sómente será concedida a matrícula aos cães que estiverem comprovadamente vacinados contra raiva.

Art. 69 - Todo o proprietário que encontrar, dentro da sua propriedade, cão vadio poderá matá-lo.

Art. 70 - O proprietário da lavoura poderá reter os animais que encontrar danificando-a, até a chegada da autoridade competente a qual lavrará o auto de infração e intimará o proprietário do animal a pagar a multa regulamentar e dos danos causados.

Art. 71 - Para a avaliação dos danos a autoridade nomeará um perito e os interessados indicarão um assistente para cada parte.

Art. 72 - Proceder-se-á de acordo com o artigo 74 quando o dono do animal causador do dano recusar-se a pagar a indenização.

Art. 73 - Os donos responderão por todo e qualquer prejuízo causado por animais à propriedade alheia ou bens públicos.

Art. 74 - Os animais encontrados soltos nas vias públicas serão apreendidos e o seu dono intimado a satisfazer o dano causado.

Art. 75 - Se não for conhecido o dono, a Prefeitura providenciará na publicação de editais, em que serão relatados o dia, o local e as circunstâncias em que foi apreendido o animal, ou animais, a espécie destes e todas as características de identificação.

Art. 76 - Se dentro de 30 (trinta) dias não comparecer o dono e não pagar o dano causado pelo animal e mais as despesas de apreensão e manutenção do mesmo, acrescidas de multa regulamentar, o animal será vendido em hasta pública, sendo o produto da venda, deduzidas as despesas de que trata este artigo, depositado, em conta especial, sem vencer jûros, nos cofres da Municipalidade.--

Art. 77 - A criação de animais será feita em recintos fechados devendo, os proprietários, de tempos em tempos, proceder a inspeção de cercas, tapumes e tomar as providências que a sua segurança exigir.

Art. 78 - A criação de porcos será feita em currais e pocilgas que serão sempre construídas abaixo das fontes de água potável e, em nenhum caso, junto aos prédios habitados ou à margem das estradas públicas.

Art. 79 - Na construção das pocilgas observar-se-ão as recomendações das autoridades sanitárias.

84

.....

Art. 80 - As dejeções das pocilgas em caso nenhum serão canalizadas para arroios que servem de bebedouro aos animais, lavadouros ou banhos.

Art. 81 - A criação de aves domésticas na cidade e vilas será feita em aviários, cuja construção obedecerá às exigências da higiene; na zona rural esta criação poderá ser feita livremente, respeitados os direitos de propriedade privada.

Art. 82 - A criação de coelhos, lontras, ratões do banhado e outros semelhantes, será feita em local apropriado, observadas as condições de segurança.

Art. 83 - Os terrenos destinados à criação de ovelhas e cabras deverão ser fechados de modo especial, a fim de que estes animais não possam passar às estradas públicas ou para as propriedades vizinhas.

§ Único - O disposto neste artigo aplica-se também a toda a outra criação.

Art. 84 - O dono do cão atacado pela raiva será responsabilizado pelos danos causados por este e multado de cr\$ 500,00 à cr\$ cr\$ 1.000,00

CAPITULO V

Da extinção de formigas e pragas

Art. 85 - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes de terras que constatarem a existência, dentro de suas propriedades, de formigas ou outras pragas, deverão providenciar na sua extinção.

Art. 86 - A Prefeitura concorrerá no combate às pragas da lavoura, prestando, sempre que solicitada, auxílio técnico e material, dentro das possibilidades orçamentárias.

Art. 87 - O proprietário, arrendatário ou ocupante, a qualquer título, de terras poderá exigir indenização quando for prejudicado pelos formigueiros existentes em terras da vizinhança e cujo dono não tomar as providências necessárias à sua extinção.

Art. 88 - A extinção de formigueiros existentes nas ruas, praças ou terrenos de domínio público será procedida pela Prefeitura, à qual também será aplicado o disposto no artigo 87 deste Código.

Art. 89 - A Prefeitura poderá, por solicitação dos proprietários ou compulsoriamente, proceder à extinção de formigas e outras pragas em terrenos de propriedade particular, cobrando as despesas correspondentes, acrescidas de 10% de administração, dos respectivos proprietários.

CAPITULO VI

Das delimitações de propriedades Das cercas e tapumes.

Art. 90 - Todo o proprietário poderá obrigar o seu confinante a proceder à demarcação e aviventação das respectivas linhas divisórias de propriedades, à substituição de marcos destruídos e arruinados e a maneira a estabelecer limites exatos entre as diferentes propriedades.

210

.....

Art. 91 - A ninguém é lícito remover, derrubar ou danificar os marcos divisórios de propriedades sem que o vizinho interessado no caso esteja presente e a sua aquiescência seja testemunhada, no mínimo, por duas pessoas idôneas.

Art. 92 - De acordo com o Art. 569 do Código Civil da República, as despesas de aviventação, verificação ou demarcação de limites entre diversas propriedades correrão por conta dos respectivos proprietários, proporcionalmente à parte dos limites que lhes couber.

Art. 93 - O proprietário que, sem a presença e anuência do seu confinante, remover, destruir ou danificar um marco divisório, será responsável pelas despesas de nova medição e demarcação, além da multa cominada neste Código.

Art. 94 - As cercas e tapumes que forem construídos na linha de diferentes propriedades, serão custeados, em partes iguais, pelos respectivos proprietários.

Art. 95 - O proprietário que não contribuir para a construção de cerca ou tapume divisório não poderá se utilizar do mesmo, embora este tenha sido construído exatamente sobre a linha divisória das propriedades.

Art. 96 - O proprietário que for prejudicado devido a negligência do vizinho em reparar e manter em estado de segurança a parte do tapume correspondente a este, poderá responsabilizá-lo pelo prejuízo sofrido e exigir a indenização correspondente.

Art. 97 - Todo o proprietário que queimar uma roça que confine com terras alheias deverá providenciar aceiros e avisar o proprietário vizinho, sob pena de indenização de prejuízos e multa de cr\$. 500,00 à cr\$ 2.000,00.

CAPITULO VII

Das águas públicas, fontes, servidões e passos

Art. 98 - São consideradas águas públicas as fontes, lagoas, arróios, lagoados, córregos, rios, etc. que, embora situados em terrenos de propriedade particular, servem para abastecimento de água potável ao público, bebedouros de animais, ou para banhos e lavadouros públicos.

Art. 99 - Os proprietários dos terrenos em que estejam localizadas tais águas não poderão impedir o livre acesso às mesmas.

Art. 100 - Se o proprietário resolver fechar o terreno, ou extinguir a servidão, a Prefeitura desapropriará o local e o entregará novamente ao uso comum.

Art. 101 - A Municipalidade, em Lei especial, adotará as medidas necessárias à proteção de águas públicas, regulando-lhes a utilização, exploração e curso, de acordo com o que dispõe o Código de Águas da República e leis suplementares.

Art. 102 - Não será permitido o desvio do curso dos arróios de pequeno volume d'água e sua canalização para lavouras, indústrias etc. se com isso for prejudicado o abastecimento d'água para bebedouros de animais das propriedades marginais àqueles cursos d'água.

516

.....

Art.103 - Toda e qualquer canalização d'água pelas propriedades alheias será precedida de indenização, por parte dos interessados, aos proprietários do terreno atingido.

Art.104 - É proibido, sob pena de multa de cr\$ 500,00 elevada ao dobro nas reincidências, lançar à água madeiras ou outros detritos que possam obstruir o livre curso d'água, animais mortos, canalizar para as mesmas dejeções animais ou humanas e detritos das indústrias que possam corromper a água ou torná-la nociva ou perigosa para ser usada como lavadouro, banhos ou bebedouro de animais.

Art.105 - Não será permitida a extração de areia ou saibro do alvéo dos rios e arroios de domínio municipal, a não ser a concessão de tais serviços.

Art.106 - É proibida desmatar as cabeceiras das águas num raio de 10 (dez) metros ao redor da fonte.

Art.107 - A Prefeitura poderá explorar, administrativamente, o serviço de extração de areia ou saibro do alvéo dos rios e arroios de domínio municipal, ou conceder tal serviço a terceiros, mediante contrato de concessão.

Art.108 - É proibido o estacionamento de veículos, pessoas e animais sobre pontes de uso público.

Art.109 - É proibido o trânsito sobre pontes interditadas ou em que o trânsito tenha sido suspenso.

Art.110 - Quando uma ponte tiver a sua capacidade limitada, a Prefeitura colocará a indicação necessária da capacidade máxima, sendo proibido nela o trânsito de veículos com peso de carga superior ao indicado.

§ Único - Entende-se por peso do veículo a soma deste com a carga que transportar.

Art.111 - As pontes, pontilhões e boeiros são considerados partes integrais da estrada em que se encontrarem, aplicando-se a estes o respectivo regulamento e disposições administrativas.

§ Único - Para a construção de barragens e açudes deverá a Prefeitura ser consultada e expedida a necessária licença.

CAPITULO VIII

Das marcas e sinais

Art.112 - As marcas e sinais se destinam a provar a propriedade dos animais e dos couros e peles destes.

Art.113 - Todas as marcas e sinais, para que produzam seus efeitos legais, deverão ser registrados na Prefeitura.

Art.114 - No registro de marcas e sinais se observará o seguinte:

- I - Em livro especial será lançado o registro respectivo com o nome do proprietário, sua residência, estado civil, nacionalidade, extensão da propriedade, desenho rigorosamente idêntico da marca, espécie e número aproximado de animais a serem marcados.

-
- II - O registro será feito mediante requerimento do proprietário, ou seu procurador, do qual constarão todas as indicações exigidas na alínea anterior, com abono-mento de duas pessoas idôneas.
 - III - Não serão registradas as marcas iguais às já existen-tes no Registro Municipal de Marcas e Sinais, prevale-çendo, em caso de duplicata, as mais antigas.
 - IV - A Municipalidade fornecerá todos os dados, referentes a marcas e sinais registrados, quando estes lhe forem solicitados pelos poderes públicos, ou por particulares
 - V - As transferências de marcas ou sinais serão comunica-das à Prefeitura para averbação.
 - VI - Existindo noutro município marcas iguais às registra-das na Prefeitura local, esta comunicará o fato à Muni-cipalidade interessada, podendo intimar o proprietário local a mudá-la, de acôrdo com as disposições do inciso III deste artigo.
 - VII - Ninguém poderá modificar marcas ou sinais já registra-dos a não ser nos casos previstos nos inc. III e VI.
 - VIII - As marcas ou sinais mudados serão considerados inexis-tentes.
 - IX - A matriz das marcas será de ferro ou outro metal se-melhante, reproduzirá letras ou símbolos e terá as di-mensões máximas de 11 (onze) centímetros.
 - X - Falecendo o proprietário, os seus herdeiros só farão uso da marca registrada por aquele depois de feita a competente averbação no Registro da Prefeitura.
 - XI - Os animais só serão marcados nas partes permitidas por lei.

CAPITULO IX

D a s Licenças

Art.115 - Ninguém poderá abrir casa de comércio de qualquer es-pécie, nem qualquer estabelecimento industrial ou atividade tributada pelo Município sem requerer a respectiva licença.

Art.116 - A licença concedida para exercício de comércio fixo não autoriza o comércio ambulante, sendo este sujeito à licença espe-cial.

Art.117 - Do requerimento para estabelecimento de casa comercial indústria ou qualquer atividade tributada deverá constar:

- a) Nome do interessado ou interessados,
- b) firma ou razão social sob a qual girará o estabeleci-mento,
- c) gênero de negócio a que se destinará o mesmo,
- d) tempo em que iniciará as atividades,
- e) Capital a ser empregado,
- f) local em que será instalado.

Art.118 - Concedida a licença, mediante o pagamento de impostos, o interessado colocará, dentro do estabelecimento, em local visível, o respectivo alvará.

86

.....

Art.119 - As licenças, salvo as concedidas por determinado período, vigorarão até o dia 31 de dezembro de cada ano, devendo ser renovadas em cada período.

Art.120 - As casas comerciais, os estabelecimentos industriais e outras atividades que dependem da licença municipal só funcionarão em dias úteis e dentro dos horários fixados pela Prefeitura.

Art.121 - Não serão obrigados a observar os horários de abertura e fechamento, nem permanecer fechados nos domingos e feriados, os seguintes estabelecimentos:

Bares, bombonnières, cafés, confeitarias, casas de diversões, comércio de pão e biscoitos, mercadinhos de frutas, bombas de gasolina, hotéis e casas de pasto, engraxaterias, postos de venda de jornais e revistas, e açougues.

Art.122 - Aos domingos, feriados e dias santos de guarda permanecerá aberta pelo menos uma farmácia, de acordo com a tabela organizada e aprovada pela Prefeitura.

Art.123 - As barbearias, salões de cabelereiro, salões ou institutos de beleza, etc. poderão permanecer abertos até 20 horas em dias úteis e até 22 horas em vésperas de feriados e dias santificados, inclusive sábados.

Art.124 - Considera-se infração não só o fato de ter a porta aberta fora do horário estabelecido, como também comprar, vender ou realizar qualquer operação comercial com as portas fechadas.

Art.125 - Na hora do fechamento de qualquer estabelecimento sujeito ao horário fixado, serão cerradas as suas portas, atendendo-se os clientes que se encontrarem no interior do estabelecimento, porém não poderão ser admitidos novos clientes.

Art.126 - O fato de o proprietário residir no mesmo prédio em que funciona o estabelecimento, não o autoriza a manter as portas deste, abertas fora do horário estabelecido para funcionamento do comércio.

Art.127 - A Prefeitura mandará fechar todo e qualquer estabelecimento que funcionar sem a respectiva licença e sem o pagamento de impostos devidos à Municipalidade e cujo proprietário se recusar a comparecer, no prazo marcado, à Prefeitura para regularizar a sua situação perante a Fazenda Municipal.

Art.128 - As mercadorias encontradas no interior do estabelecimento, ou suas dependências, responderão pelo pagamento do imposto devido e das despesas e custas do processo por infração.

Art.129 - O disposto no presente Capítulo aplica-se também às indústrias, ofícios e profissões.

Art.130 - As indústrias, ao requererem a licença para o seu funcionamento, deverão provar:

- a) que funcionarão em prédio adequado, construído de acordo com as exigências legais,
- b) que contarão com pessoal competente e habilitado para as funções que irá exercer,
- c) que não oferecerão perigo à vida ou saúde dos moradores da vizinhança, nem dano às propriedades adjacentes.

.....

Art.131 - Dentro do perímetro urbano da cidade, vilas e povoações, não será permitida instalação de indústrias que, pela sua natureza, a dos produtos manufaturados ou matéria prima empregada, ofereçam perigo à saúde pública, ou, pelas emanções exaladas, possam corromper ou viciar a atmosfera.

Art.132 - As fábricas de explosivos e fôgos de artifício só poderão funcionar em prédios isolados e numa distância mínima de 30 (trinta) metros de qualquer habitação ou via pública.

Art.133 - É expressamente proibido manter depósito de explosivos ou inflamáveis em prédio que serve de habitação.

Art.134 - Os veículos carregados de explosivos ou inflamáveis só poderão estacionar nas vias públicas durante o tempo estritamente necessário ao serviço de carga e descarga.

§ Único - Os veículos estacionados para carregamento ou descarga de explosivos ou inflamáveis, ostentarão, obrigatoriamente, o sinal de perigo, como advertência aos transeuntes.

CAPITULO X

Dos pesos e medidas

Art.135 - A venda a retalho ou por atacado de produtos alimentícios, gêneros de primeira necessidade e qualquer outra mercadoria em que, para determinar a quantidade, empregam-se pesos e medidas, será feita na base do sistema métrico decimal.

Art.136 - A Prefeitura aferirá, quando julgar oportuno, os pesos e medidas das casas comerciais que venderem mercadorias diretamente ao consumidor.

Art.137 - Nenhuma casa ou ramo de negócio poderá funcionar sem estarem aferidos os pesos e medidas que empregar.

Art.138 - A aferição poderá ser feita na própria repartição Municipal, ou nos estabelecimentos comerciais.

Art.139 - Após a aferição será fornecido ao interessado o "Certificado de Aprovação", sempre que os pesos e medidas estiverem exatos.

Art.140 - O "Certificado de Aprovação" será exposto, em lugar visível, dentro do estabelecimento, ou conduzido junto à balança ou medida, quando tratar-se de comércio ambulante.

Art.141 - As balanças, os pesos e as medidas, aprovados em aferição, receberão carimbo indelevel que garantirá a sua autenticidade.

Art.142 - As casas comerciais e os mercadores ambulantes que empregarem qualquer peso ou medida inexatos, alterados ou falsificados, ou usarem de qualquer artifício para ludibriar os compradores, incorrerão na multa de cr\$ 1.000,00 à cr\$ 5.000,00, além da responsabilidade criminal que a Prefeitura promoverá contra ele.

§ Único - Quando o objeto falsificado ou alterado for peso, balança ou medida para a qual tenha sido expedido "Certificado de Aprovação", a multa será em dobro e a Prefeitura instaurará contra o infrator o processo por uso indevido de Documento Público.

.....

Art.143- O disposto no artigo 142 aplicar-se-á aos compradores de produtos agrícolas-que,por qualquer meio,defraudarem ou tentarem defraudar os agricultores quanto ao peso ou medida dos produtos adquiridos.

Art.144- Os pesos,as balanças ou medidas fraudulentas,serão apreendidos e, depois de servirem de prova criminal,destruídos.

Art.145- A carne verde,nos açougues,será vendida a peso,observando-se,quanto à sua classificação,as disposições e regulamentos baixados pela Comissão de Abastecimento e Preços,ou outro órgão equivalente.

Art.146- O pão só será vendido por quilograma,ou fração, e o m peso certo.

Art.147- Os estabelecimentos que venderem gêneros cujo preço tenha sido tabelado,deverão fixar,em lugar visível,a respectiva tabela de preços e classificações.

Art.148- Será considerado fraude vender qualquer artigo p o r preço não autorizado pela respectiva tabela,ou que não esteja de acordo com a respectiva classificação,aplicando-se aos infratores o disposto no artigo 142.

Art.149- Não serão aferidos pesos que não constarem de uma única peça de metal maciço,nem balanças com conchas de madeira,ou ainda, medidas para líquidos em cuja fabricação tenha sido empregado material que possa corrompê-los,tornando-os perigosos para a saúde do consumidor.

CAPITULO XI

Das Construções,demolições e reconstruções

Art.150- Nas zonas urbanas da cidade,vilas e povoações urbanizadas,nenhuma construção,reconstrução,reforma ou acréscimo às obras já existentes,será iniciada sem a competente licença da Prefeitura.

Art.151- Os interessados em iniciar qualquer construção de prédio novo,ou reforma,reconstrução ou acréscimo no já existente, qualquer que seja o seu tipo,material a ser empregado,finalidade a que se destina e a localização,dirigir-se-ão,em requerimento,ao Prefeito solicitando a respectiva licença,devendo o requerimento ser instruído com os seguintes dados:

- a) Nome do interessado,
- b) nome do construtor,
- c) planta da obra em duas vias,
- d) memorial descritivo do material a ser empregado,
- e) finalidade a que se destina,
- f) localização.

Art.152- De posse do requerimento,com todos os documentos referidos no artigo anterior,o Prefeito o encaminhará à Secção competente para o julgamento e parecer.

Art.153 -Aprovado o requerimento,o Prefeito mandará comunicar o fato ao interessado,intimando-o a pagar o respectivo imposto.

Art.154- A Prefeitura fiscalizará a execução das obras autorizadas para assegurar a sua exatidão com as plantas aprovadas.

26

.....

Art.155- Verificando-se que a construção não está de acordo com a que foi autorizada, ou que o material nela empregado não é o mesmo que foi descrito no respectivo memorial, ou ainda, que a mesma, pela sua fragilidade motivada pela fraude ou incompetência do construtor, possa oferecer perigo de dano às propriedades adjacentes ou de vida dos operários empregados na execução da obra ou à de seus futuros ocupantes, a Prefeitura interdirá a obra e compeli-
rá o proprietário à sua demolição, impondo, ainda, ao responsável a multa de cr\$ 1.000,00 à cr\$ 5.000,00, além de promover a responsabilidade criminal.

§ Único -As disposições deste artigo aplicam-se também às obras iniciadas sem a respectiva licença.

Art.156- Nas ruas principais da cidade, dentro dos limites fixados por lei especial, não será permitida construção de prédios de madeira, qualquer que seja a sua finalidade.

§ Único -As construções de madeira, existentes atualmente nestas ruas, não serão mais reformadas e deverão ser demolidas à medida que se tornarem inabitáveis ou impróprias para o uso a que eram destinadas.

Art.157- Nas ruas em que for permitida a construção de prédios de madeira, estas só poderão ser feitas em recuo, numa distância mínima de 3 (três) metros do alinhamento da rua.

Art.158- Nas zonas urbanas da cidade, vilas e povoações urbanizadas não é permitida a cobertura de prédios com taboinhas ou qualquer outro material combustivel.

Art.159- As chapas metálicas, como zinco, alumínio etc. só poderão ser empregadas na cobertura de prédios quando pintadas com tinta opaca, de modo a impedir reflexos dos raios solares.

Art.160- Os prédios que, pelo seu estado de ruína iminente tornarem-se perigosos, serão declarados inabitáveis e interditados para qualquer finalidade e, o seu proprietário será intimado a demolí-los no prazo de sessenta dias, sob pena de a Prefeitura proceder à demolição, debitando as despesas, acrescidas de 10% de administração, à conta do proprietário.

Art.161- As licenças de construção serão válidas por seis meses, devendo ser renovadas se, dentro deste prazo, as obras não forem iniciadas, ou, se iniciadas, não tiverem passado dos alicerces.

Art.162- Só será permitido depositar material de construção nas vias públicas, em caso de absoluta necessidade. Este material será depositado em frente à obra a ser executada, e ocupará o mínimo de espaço possível e de modo a não embarçar o livre trânsito.

Art.163- Os andaimes só serão usados depois de inspecionados pela Prefeitura, que poderá condená-los se julgar que os mesmos oferecem perigo aos operários empregados na obra, ou aos transeuntes.

Art.164- O terreno em que for construído prédio em recuo, afastado do alinhamento da rua, terá a sua parte fronteira à via pública convenientemente ajardinada e murada, ou cercada por qualquer tipo de tapume permitido pela Prefeitura.

.....

Art.165- Os tapumes serão submetidos à aprovação da Prefeitura e, nas ruas de que trata o artigo 156, só poderão ser de muro de alvenaria, ou grades de ferro, assentadas sobre pilares de alvenaria.

Art.166- Os tapumes de cerca viva, telas de arame, sarafos, tábuas verticais ou horizontais, etc. só serão permitidos nas ruas secundárias e nas zonas exclusivamente residenciais.

Art.167- Não serão permitidos, na zona urbana da cidade, vilas ou povoações urbanizadas, cercas de arame farpado.

CAPITULO XII

Das Concorrências Públicas

Art.168- Os contratos com a Prefeitura, quer se refiram à realização de serviços públicos, quer à alienação ou locação de bens, deverão ser precedidos de concorrência pública ou administrativa.

Art.169- Far-se-á igualmente, mediante concorrência pública ou administrativa, a aquisição de materiais, livros, máquinas etc. de que necessitem os serviços municipais.

Art.170- Para abertura de concorrência pública, o Prefeito fará publicar editais na imprensa e afixá-los nas sedes da Prefeitura e Sub-prefeituras, pelo prazo que julgar conveniente.

Art.171- O edital deverá conter, segundo os casos:

- a) a natureza do serviço a executar-se e as condições de sua execução,
- b) a discriminação do bem a ser vendido ou locado e a base do respectivo preço,
- c) a qualidade e quantidade do material necessário.

Art.172- As propostas deverão ser remetidas, devidamente fechadas, ao Prefeito, e assinadas com pseudônimos, devendo o nome verdadeiro de cada concorrente ser enviado, em envelope separado, rigorosamente fechado.

§ Único -O conhecimento da caução, a prova de idoneidade e quais quer outros documentos apresentados em nome dos concorrentes serão depositados na Prefeitura, contra recibo fornecido pelo Secretário, sob cuja guarda e responsabilidade ficarão, devendo ser devolvidas aos interessados após a concorrência.

Art.173- A sobrecarta que contiver a proposta, bem como a que contiver o nome do proponente, serão apresentadas em branco à Secretaria da Prefeitura.

Art.174- Se o concorrente for pessoa coletiva, juntará prova de haver adquirido personalidade jurídica e, tratando-se de sociedade anônima, deverá ficar provada sua instalação e capacidade de contratar.

Art.175- O prazo do edital de concorrência poderá ser prorrogado tantas vezes quantas o exigirem os interesses do município. A prorrogação dar-se-á por decreto do Prefeito.

.....

Art.176- Esgotado o prazo do edital, o Prefeito abrirá as propostas perante os proponentes, na sede da Prefeitura, nas horas de expediente, mandando proceder à leitura respectiva, em voz alta, e a ser remeterá, com a sua rubrica e a dos concorrentes, às repartições técnicas competentes, para estudo e parecer.

Art.177- Terminado este, as propostas voltarão ao Prefeito, a quem incumbe a respectiva aprovação, ou não.

Art.178- A aprovação de uma proposta importa na sua aceitação. O Prefeito, porém, reserva-se o direito de rejeitar todas as propostas apresentadas, e, neste caso, determinará, querendo, a abertura de nova concorrência.

Art.179- Aceita uma proposta e conhecido o concorrente, será lavrado o contrato correspondente nos livros da Prefeitura.

Art.180- Os proponentes depositarão, na Tesouraria do município, uma caução pela importância que, em cada caso, for fixada no edital de abertura de concorrência e será destinada a garantia do cumprimento da proposta.

§ Único -As cauções não vencerão juros e serão devolvidas aos concorrentes, depois de solucionadas as respectivas propostas.

Art.181- Sendo a proposta aceita, será a caução reforçada e u substituída pelo que for fixado, em contrato, para garantia da execução dos serviços.

Art.182- A caução poderá ser feita em espécie ou em títulos da dívida pública, ações, etc.

Art.183- A concorrência será anulada, quando as propostas não satisfizerem as formalidades que forem estabelecidas.

Art.184- Serão atendidas, para efeito de concorrência, as disposições do artigo 46 e seus parágrafos do decreto federal nº 2.416 de 17-7-1940.

Art.185- A concorrência administrativa consistirá apenas no pedido de preços às firmas que forneçam o material necessário, reservando-se o município o direito de adquirir a quantidade que desejar, pelos preços que forem estabelecidos.

CAPITULO XIII

Dos cultos religiosos e suas práticas

Art.186- É livre a prática de cultos religiosos de qualquer credo ou confissão e a Prefeitura não poderá interferir no sentido de obstar tal prática, assim como não poderá conceder regalias ou privilégios nem manter relações de aliança ou dependência a um determinado culto, e em detrimento dos demais.

Art.187- Os templos destinados à prática de cultos religiosos, obedecerão às normas do Código de construção e deverão preencher os requisitos de segurança, higiene, estética e outros exigidos por aquele Código.

.....
Art.188- Durante os officios religiosos não serão permitidos sermões ou prédicas que atentem contra as instituições, as autoridades constituídas ou a moral, nem os ataques a pessoas ou entidades constituídas legalmente.

Art.189- Nos cortejos, procissões e demais demonstrações de caráter religioso, as autoridades municipais só intervirão para evitar violências, embaraços de qualquer ordem ou para regularizar o trânsito

Art.190- Não serão considerados cultos religiosos, o chamado baixo espiritismo, os batuques, as feitiçarias e quaisquer agrupamentos pseudo-religiosos que, pelo fanatismo que inspiram, conduzem à prática de violências supersticiosas, podendo tornarem-se perigosas à ordem pública, ou à integridade física e moral dos seus adeptos.

Art.191- A prática ou difusão de cultos previstos no artigo anterior será punida com multa de cr\$ 1.000,00 à cr\$ 5.000,00, sem prejuízo dos processos penais que couberem.

CAPITULO XIV

Dos Cemitérios

Art.192- Os Cemitérios do Município são públicos, competindo a sua fundação, policia e administração à Municipalidade e sendo proibida a fundação de Cemitérios particulares.

Art.193- Os Cemitérios são parques de utilidade pública, reservados ao sepultamento dos mortos.

Art.194- Os Cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arborizadas, arborizadas e ajardinadas, de acôrdo com as plantas aprovadas e cercados com muro.

Art.195- É lícito a irmandades ou sociedades de caráter religioso, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer e manter cemitérios.

Art.196- Os cemitérios têm caráter secular e são administrados pela autoridade municipal competente, ficando, porém, livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis.

Art.197- Os cemitérios dependem, para a sua localização, instalação e funcionamento, de licença da Municipalidade, atendidas as prescrições legais.

§ Único- Os cemitérios de irmandades, confrarias, ordens ou congregações religiosas, são sujeitos à fiscalização municipal.

Art.198- Os enterramentos serão feitos sem indagação da crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art.199- É defeso fazer enterramentos antes de decorrer o prazo de 12 horas, contando do momento do falecimento, salvo:

- a) quando a causa da morte for doença contagiosa, ou epidêmica,
- b) quando o cadaver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

.....

§ 1º - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 horas, contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa do Prefeito Municipal, ou autoridade judicial, ou autoridade policial.

§ 2º - Não se fará enterramento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do registro civil do local do falecimento ou na impossibilidade da obtenção desta certidão, mediante solicitação por escrito da autoridade policial ou judicial, ficando com a obrigação do registro posterior do óbito em cartório, e da remessa da referida certidão de óbito ao cemitério em que se deu o enterramento para os efeitos de arquivamento.

Art. 200 - Os cadáveres serão enterrados em caixões e sepulturas individuais.

Art. 201 - Os proprietários de terrenos, ou seus representantes, são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação no que tiverem construído e que forem necessários para a estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

§ 1º - As sepulturas nas quais não forem feitos serviços de limpeza, obras de conservação e reparação julgados necessários, serão considerados em abandono e ruína.

§ 2º - As sepulturas consideradas em ruína terão seus proprietários convocados por edital e se, no prazo de noventa dias, não comparecerem, as construções em ruínas serão demolidas, revertendo ao patrimônio municipal o respectivo terreno.

§ 3º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, os restos mortais existentes nas sepulturas, serão incinerados e depositados em local próprio.

§ 4º - O material retirado das sepulturas, abertas para fins de incineração pertence ao cemitério, não cabendo aos interessados direito de reclamação.

Art. 202 - Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de três anos, contados da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição, por escrito, da autoridade judicial ou policial, ou mediante parecer favorável do serviço médico da Municipalidade.

§ 1º - Decorrido o prazo de três anos da data do sepultamento, a pedido da família, as sepulturas poderão ser abertas e os restos mortais removidos para outro local.

§ 2º - Exetnados os casos de requisição da autoridade policial ou judicial, as exumações deverão ser feitas, sempre na presença do médico da Prefeitura.

Art. 203 - Exceto as pequenas construções sobre sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela Municipalidade.

Art. 204 - Os empreiteiros responderão por danos causados por seus empregados, ou por desvio de objetos das sepulturas quando em trabalho nos cemitérios.

Art. 205 - Não poderá trabalhar nos cemitérios menores de 18 anos.

.....

Art.206 -Nos cemitérios é proibido:

- a) pisar nas sepulturas;
- b) subir em árvores, ou nos mausoléus;
- c) arrancar plantas, ou colher flores;
- d) rabiscar nos monumentos, ou nas lápides tumulares;
- e) praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos,ou dependências;
- f) fazer depósito de qualquer espécie de material,fun-
rário ou não;
- g) pregar cartazes,ou fazer anúncios nos muros ou por-
tões;
- h) efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso
ou cívico;
- i) fazer instalações para venda sejam do que fôr;
- j) fazer trabalhos de construções,nos domingos;salvo em
casos devidamente justificados;
- k) prejudicar,danificar ou sujar as sepulturas;
- L) gravar inscrições,ou colocar epitáfios,sem o visto
da administração;
- m) jogar lixo em qualquer parte do recinto.

Art.207 -Além das disposições acima,os cemitérios estarão su-
jeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio a ser baixado
pelo Prefeito.

Art.208 -A infração de qualquer destas disposições e do regu-
lamento dos cemitérios,implicam em multa de cr\$ 500,00 à cr\$ 2.000,00

CAPITULO XV

Da tranquilidade pública

Art.209 -É proibido:

- a) Abandonar,nas vias públicas,animais atrelados a car-
reças ou outros veículos de tração animal,sem que os
mesmos estejam devidamente manietados.
- b) amarrar animais de qualquer espécie às árvores de or-
namentação ou ajardinamento público,postes de luz e-
létrica ou de telefone,ou deixá-los subir às calçadas
- c) deixar animais soltos nas vias públicas,ou amarrá-los
nas mesmas para pastoreio,
- d) danificar de qualquer maneira vias públicas ou qual-
quer propriedade ou bém de uso público,
- e) promover ajuntamentos ruidosos nas vias públicas, ou
fazer uso de sirenes,apitos,alto-falantes ou quaisquer
instrumentos ruidosos,depois das 22 horas e antes das
6 horas.
- f) os condutores de veículos automotores não poderão fa-
zer uso de businas dentro do horário previsto na alí-
nea anterior,a não ser em caso de absoluta necessida-
de,para evitar desastre ou colisão,
- g) dentro do mesmo horário serão,igualmente,proibidos
jogos ruidosos que,de qualquer maneira,possam pertur-
bar sossego público,

de

.....

- h) salve ocasiões de festejos populares, cívicos ou religiosos, é proibido soltar fogos de artifício e rojões,
- i) os infratores do disposto neste artigo serão punidos com a multa de cr\$ 200,00 à cr\$ 1.000,00, além da responsabilidade criminal que a Prefeitura promoverá.

§ Único - Não se compreendem nas proibições deste artigo o uso de sirenes, apitos, businas ou rojões ou, ainda, disparos de armas de fogo quando feito em advertência de perigo iminente, como tempestades, inundações, alarme de incêndio ou pedidos de socorro.

Art. 210 - As casas de diversões só poderão funcionar quando, em vistoria procedida pela Prefeitura, for verificado que oferecem o mínimo indispensável de conforto, higiene e segurança e permitem rápido escoamento dos assistentes em caso de perigo de incêndio etc.

Art. 211 - Os cinemas que operarem com filmes inflamáveis só poderão funcionar com cabine à prova de fogo.

Art. 212 - Os bailes públicos não se realizarão sem licença da Prefeitura.

Art. 213 - Os circos, parques de diversões, carroceis e semelhantes serão armados com prévia licença da Prefeitura e não iniciarão espetáculo, nem venderão ingressos para o mesmo, sem a vistoria municipal e sem que seja verificado que as suas arquibancadas e instalações oferecem necessária segurança aos espectadores.

Art. 214 - Nenhuma casa de diversões e espetáculos públicos poderá vender número de ingressos superior à capacidade de sua lotação.

Art. 215 - A Prefeitura não fornecerá licença para funcionamento de casas de diversões, circos, parques e outros quaisquer, em que, simultaneamente com as diversões públicas, ou acobertados sob o nome de diversões públicas, ou de qualquer outra forma, forem praticados jogos proibidos por Lei Federal.

Art. 216 - Nas casas de diversões ou espetáculos, nos locais de festejos públicos e competições esportivas, será proibida a entrada ou a permanência de ébrios, alienados e mendigos.

CAPITULO XVI

"Dancings" e "Boites"

Art. 217 - É vedado aos "Dancings" e "Boites" funcionarem sem o alvará de licença da Municipalidade e em lugar diferente do indicado pelas autoridades municipais ou policiais.

§ Único - A licença para funcionamento de estabelecimentos deste gênero é sempre de caráter precário.

Art. 218 - As bebidas alcoólicas só poderão ser fornecidas em quantidade tal que não causem embriaguez. Infração: multa de cr\$ 500,00.

Art. 219 - É expressamente proibida a manutenção de quartos de aluguel nos "dancings" e "boites", bem como algazarras e barulhos que perturbem o sossego público. Infração: Cancelamento do alvará e multa de cr\$ 1.000,00 à cr\$ 2.000,00.

Art. 220 - Os bailes públicos estão sujeitos às mesmas exigências deste Capítulo, no que couber.

.....

Mo

CAPITULO XVII

Da higiene e Saúde pública

Art.221 - A Prefeitura fiscalizará os estabelecimentos comerciais que venderem, diretamente ao consumidor, gêneros alimentícios ou forneçam refeições, impedindo o funcionamento dos que não satisfizerem os requisitos mínimos de asseio e higiene.

Art.222 - Os estabelecimentos de matança de gado para fornecimento de carne verde à população serão vistoriados e só poderão funcionar quando forem declarados satisfatórios, quanto ao asseio das suas instalações, as condições em que funcionarem.

Art.223 - Os animais a serem abatidos serão submetidos à inspeção sanitária, procedida por veterinário habilitado, sendo proibido expor à venda, ou utilizar para manipulação de produtos alimentícios, a carne dos animais que não forem portadores de certificado de sanidade.

Art.224 - A carne verde, para consumo da população, será transportada dos matadouros aos locais de retalho, em recipientes higiênicos e impenetráveis à poeira, insetos ou outras imundícies.

Art.225 - Pão, doces e outros produtos de confeitaria, pasteis, fiambres e produtos de salchicharia, exceto os que na sua fabricação tenham sido encerrados em envólucros herméticos, serão expostos em vitrines impenetráveis à poeira, insetos e outras imundícies.

§ Único - Fica terminantemente proibido às padarias fazerem entrega ou venda de pães sem estarem os mesmos individualmente embrulhados em papel para este fim.

Art.226 - O pessoal de serviço nos bares, cafés, restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos congêneres, deverão estar trajados com asseio e decôro.

§ Único - O disposto neste artigo aplica-se também às coberturas de mesas e outros utensílios usados naqueles estabelecimentos.

Art.227 - No serviço dos estabelecimentos referidos no artigo anterior, suas cozinhas e outras dependências, é proibido o emprego de pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes, ébrios e alienados.

§ Único - As pessoas empregadas nos estabelecimentos dos artigos 226 e 227 deverão estar munidos de atestado médico, renovado anualmente comprovando não serem portadores das moléstias constantes neste artigo.

Art.228 - Nos hotéis e casas de hospedagem não será permitido admitir número superior de hóspedes ao que for possível acomodar dentro dos requisitos mínimos de conforto e asseio.

Art.229 - É proibido, nos hotéis e casas de hospedagem, fornecer aos hóspedes, forros de cama e toalhas que tenham sido usados por outrem, sem que sejam previamente lavados.

Art.230 - A Prefeitura procederá à inspeção periódica às salas de refeição, cozinhas, quartos, instalações sanitárias, banheiros e outras dependências de hotéis e casas de hospedagem, punindo rigorosamente as irregularidades constatadas.--

.....

Art.231 - É proibido lançar nas vias públicas lixo, detritos de animais ou vegetais, resíduos industriais, ou canalizar ou permitir escoamento para estas de águas servidas, provenientes de lavadouros, pias banheiros ou quaisquer outras.

Art.232 - Não será permitida a existência de privadas ou latrinas primitivas, superficiais, que possam, de qualquer maneira, viciar a atmosfera ou contaminar águas de uso público ou particular, e, nas ruas principais a serem delimitadas por lei especial, de que trata o artigo 156, será obrigatória a existência de fossas assépticas.

Art.233 - Mesmo dentro de propriedades particulares não será permitida a existência de montouros ou amontoamentos de lixo que, pela sua putrefação possam corromper a atmosfera e servir de criadouro de moscas e outros insetos repugnantes.

CAPITULO XVIII

DO GADO LEITEIRO - ESTABULOS E ESTREBARIAS

Gado leiteiro, matrícula

Art.234 - Todas as vacas estabuladas ou não, destinadas a fornecer leite ao consumo público ou particular, no Município, deverão ser anualmente examinadas e matriculadas na Prefeitura.

§ Único - Não será matriculada a vaca que não estiver em perfeitas condições de saúde e vitalidade, o que será verificado em inspeção pelo Veterinário da Prefeitura.

Art.235 - Se do exame resultar que a vaca é tuberculosa ou está atacada de outra moléstia incurável e transmissível, será ela isolada sendo em seguida, remetida ao Matadouro da Municipalidade, no prazo de 24 horas, para ser abatida, sendo a sua carne inutilizada de modo a não servir para alimentação e sómente para fins industriais.

Art.236 - Quando o Veterinário verificar em algum estábulo a existência de vaca atacada de moléstia curável, providenciara para ser ela tratada e medicada, por conta do proprietário respectivo, não podendo ser matriculada.

Art.237 - É proibida a ordenha de vaca cuja magresa deixa dúvida quanto ao seu estado de saúde.

Art.238 - Todos os estábulos deverão ser pintados de seis em seis meses.

Art.239 - A infração de quaisquer dispositivos sobre estábulos será passível de multa de cr\$ 500,00 à cr\$ 2.000,00.

CAPITULO XIX

Das Penalidades

Art.240 - As infrações deste Código, para as quais não tenha sido cominada pena específica, serão punidas com multa de cr\$ 200,00 à cr\$ 5.000,00

Art.241 - O Município não poderá cobrar multas superiores, para cada infração, ao máximo estabelecido pelo artigo anterior, salve as que são baseadas na percentagem dos respectivos impostos, previstos no Código Tributário e Fiscal do Município.

.....

Art.242 - O Prefeito graduará as multas, de acordo com a gravidade da infração.

Art.243 - O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de satisfazer o dano causado, nem da responsabilidade criminal que contra ele será promovida pela Prefeitura, quando for o caso.

Art.244 - Os pais, tutores, curadores ou responsáveis sob qualquer título, responderão pelas infrações cometidas, ou danos causados pelos seus filhos, tutelados, curatelados, ou a eles confiados sob qualquer título, quando menores ou incapazes.

CAPITULO XX

Das disposições gerais

Art.245 - Os funcionários municipais tratarão as partes com urbanidade e boas maneiras, orientando-as quanto às leis do Município e prestando, com presteza, todos os esclarecimentos que lhes forem solicitados.

Art.246 - Todos os funcionários municipais serão autoridades para lavrar o competente "Auto" de infração de que tiverem conhecimento.

Art.247 - A ninguém é lícito recusar entrada, durante o dia, nos estabelecimentos, aos funcionários que estiverem em serviço de inspeção, para a observância do cumprimento das posturas.

Art.248 - Qualquer desacato à autoridade municipal constitui crime, instaurando a Prefeitura o competente processo contra os culpados, além da multa que lhes for cabível.

Art.249 - Do auto de infração lavrado pelo funcionário caberá recurso ao Prefeito, dentro do prazo de sete dias.

Art.250 - De posse do recurso, o Prefeito mandará proceder às diligências que julgar necessárias e preferirá a decisão final, que será irrecorrível.

Art.251 - Os casos omissos neste Código serão resolvidos pelo Prefeito de acordo com legislação subsidiária e as leis vigentes no País.

-000-